

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXI

São Paulo, 31 de março de 1989

Nº 502

A Fundación Mapfre e o Itsemap - Instituto Tecnológico de Seguridad Mapfre, realizarão de 24 a 26 de outubro próximo, em Madrid, um Encontro Internacional sobre o tema "Catástrofes e Sociedade", dentro da programação anual de "Encontros para uma Sociedade Responsável". Informações pormenorizadas sobre o evento poderão ser obtidas na secretaria do Sindicato.

A licença-gestante com duração de cento e vinte dias é devida a todas as trabalhadoras habilitadas ao exercício deste direito. É o que estabelece a Portaria nº 3.100, de 17 de março de 1989, da Ministra do Trabalho. O ato ministerial foi publicado no Diário Oficial da União de 20.03.89, data em que entrou em vigor.

Para conhecimento dos leitores, publicamos nesta edição o texto da correspondência entre este Sindicato e o Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo, a propósito dos reflexos do Plano Verão e da Circular Susep nº 001/89, na atividade de seguradora.

Publicamos neste número instruções transmitidas ao mercado sobre o procedimento a ser adotado no encaminhamento de processos de Tarifação Individual sob a forma de bonificação - T I B.

Prosseguimos nesta edição a publicação em série das conferências proferidas no I Encontro Nacional de Seguros de Pessoas, realizado em novembro de 1988, sob o patrocínio da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro - APTS, com a exposição feita pelo juiz de direito Wilton Marzocchi sobre o tema "Ação dos Tribunais envolvendo Seguro de Vida".

No próximo dia 03, segunda-feira, a classe seguradora estará reunida no Rio de Janeiro em um almoço promovido pela Fenaseg, em comemoração ao cinquentenário do Instituto de Resseguros do Brasil. A data é sem dúvida de grande significação para o seguro brasileiro, dada a profunda e decisiva influência que teve aquele órgão nos rumos novos tomados pelo mercado nacional.

A diretoria da Fenaseg aprovou a celebração de Convênio com a Universidade de São Paulo para a realização de estudos sobre a implantação eficiente e eficaz do RENAAM (Registro Nacional de Veículos Automotores). A medida se efetivará com aporte de recursos pelas seguradoras do ramo automóveis.

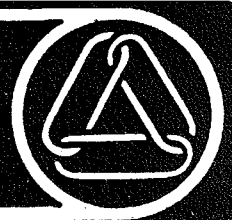


- NOTICIÁRIO** - (1)
Informações gerais
- SETOR SINDICAL DE SEGUROS** - (1-10)
- Resoluções da Diretoria da Fenaseg
- Operações de Cosseguro
- Convênio do Seguro de DPVAT - Cartas Circulares nºs 895 e 896/89
- Reflexos do Plano Verão e da Circular Susep nº 001/89
- Tarifação Individual sob forma de bonificação - T I B
- Comissões Técnicas - Prorrogação de mandato
- PODER JUDICIÁRIO** - (1-10)
Jurisprudência - Ramo: RC
- SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS** - (1)
SUSEP - Circular nº 06/89
- ENSINO DO SEGURO** - (1-2)
IX Curso Básico de Seguro Incêndio e Tumultos
- ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS** - (1)
Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro
- ESTUDOS E OPINIÕES** - (1-2)
Ação dos tribunais envolvendo seguro de vida
- CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS** - (1-2)
Seminário Internacional sobre Inspeção e Avaliação de Riscos de Incêndios
- PUBLICAÇÕES LEGAIS** - (1)
Diário Oficial da União - Sociedades Seguradoras e de Capitalização
- IMPRENSA** - (1-10)
Reprodução de matéria sobre seguros
- DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS** - (1-9)
Resoluções de órgãos técnicos



- * A Susep prorrogou para 20 de abril próximo vindouro, a data máxima de apresentação dos requerimentos para aprovação dos limites técnicos e operacionais. A medida nos foi transmitida pela presidência da Fenaseg através do TLX-031/89, de 27.03.89.
- * O Diário Oficial do Município de 09.03.89 publicou a Portaria SF 206/89 que dispõe sobre as Microempresas-Exercício de 1989. A tabela III que constitui o anexo da Portaria relaciona os códigos de serviços impeditivos, entre os quais se inclui regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; administração e distribuição de co-seguros; agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.
- * Os cartões de ponto são documentos comuns às partes e devem ser guardados pelo empregador, pelo maior prazo possível, tendo em vista a prescrição quinquenal da previdência social e a relativa ao FGTS, e exibíveis obrigatoriamente, sem determinação expressa nesse sentido, a teor do artigo 400 e incisos, do CPC, sob pena de responder o mesmo pelas perdas e danos decorrentes, a teor do artigo 150 do Código Civil. Entendimento da 6ª Turma do TRT-2ª Região no Recurso Ordinário nº 02870180823 (Repertório IOB de Jurisprudência-2. 2:25-4, item 2.117, 1.989).
- * Os mandatos dos atuais membros das Comissões de Seguros do Departamento Técnico de Seguros do Sindicato, foram prorrogados por 90 (noventa dias), a partir de 30 de abril de 1989, data do término dos trabalhos dos órgãos técnicos.
- * Digitadores ou equivalentes-jornada reduzida. Sendo a autora digitadora ou mecanógrafa não faz jus à jornada reduzida de seis horas, pois ausente contrato entre as partes nesse sentido, tampouco, norma legal que a exclua da jornada prescrita no artigo 58, da CLT (Recurso Ordinário nº 1.110/88 - 1ª Turma do TRT - 9ª Região. Repertório IOB de Jurisprudência-2. 2:22, item 2.103, 1.989).
- * A partir do próximo 1º de abril será obrigatório, nas rodovias, o uso do cinto de segurança pelos ocupantes dos veículos automotores, constituindo infração a inobservância dessa medida que sujeitará o condutor à penalidade prevista no Código Nacional de Trânsito.
- * De acordo com informação recebida da YORKSHIRE-CORCOVADO Companhia de Seguros, a sua direção a partir de 1º de abril de 1989, terá a seguinte composição: Diretor Superintendente - Robert Charles Wheeler, Diretor Comercial - Clélio Rogério Loris e Gerente da Sucursal de São Paulo - Joaquim Secco Neto.
- * A Susep aprovou a transferência do controle acionário da Seguradora AGROBANCO S.A. para Areza Automóveis Ltda., conforme Portaria nº 04 de 08 de março de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 15.03.89.
- * Equipamentos de Telefax instalados nas seguintes entidades: - Companhia de Seguros do ESTADO DE SÃO PAULO - COESP - acesso pelo nº (011) 251-1441. - Libra Clube - acesso pelo nº (011) 288-3578.
- * Destinado a profissionais da área de Seguros, será realizado dias 10 e 11 de maio de 1989 o curso "COMO NEGOCIAR COM SEGURADORAS", organizado pelo Itsemap do Brasil e Instituto Brasileiro de Gerência de Riscos com o objetivo de estabelecer critérios para negociação dos seguros da empresa. Maiores informações sobre o curso poderão ser obtidas na secretaria do Sindicato.

* * *



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
C.G.C.M.F. 33.623.893/0002-80

F E N A S E G

(ATA Nº 01/89)

Resoluções de 16.03.89:

- 01) Aprovar a reivindicação de que o Limite Operacional seja revisto e atualizado, passando a corresponder a 3% (três por cento) do Ativo Líquido. (880 410)
- 02) Solicitar à SUSEP que seja prorrogado por 30 dias o prazo para apresentação dos pedidos de fixação de limites técnicos, tendo em vista a expectativa de revisão dos Limites Operacionais. (880 410)
- 03) Homologar as resoluções da CTSV e da CPCG sobre a atualização de normas de seguro de Vida em Grupo de Prestamistas e propor à SUSEP a aprovação do respectivo projeto. (840 295)
- 04) Homologar a resolução da Comissão Especial de Cosseguro, no sentido de que esclareça ao mercado ser obrigatória e indispensável, nos casos de cosseguro, a imediata remessa de endosso de cancelamento, para rapidez na baixa dos documentos considerados como pendentes. (810 621)
- 05) Expedir Circular às seguradoras participantes do Seguro Habitacional, esclarecendo os critérios que deverão ser observados na atualização monetária das operações do SFH e nos valores contratuais do referido seguro. (890 039)
- 06) Aprovar a celebração de Convênio para a realização de estudos sobre implantação e operacionalização do projeto RENAVAL, com aporte de recursos pelas seguradoras do ramo Automóveis, na proporção dos montantes de prêmios das respectivas Carteiras. (890 145)



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CIRCULAR

FENASEG-035/89

Rio de Janeiro, 16 de março de 1988

OPERAÇÕES DE COSSEGURO

De acordo com o novo Plano de Contas, as operações de cosseguro irão gerar registros contábeis a partir da emissão de apólice.

Em função disso, a Diretoria desta Federação aprovou recomendação da sua Comissão Especial de Cosseguro, no sentido de que as Companhias de Seguros sejam esclarecidas sobre a obrigatoriedade, no caso de cancelamento de qualquer operação, do imediato envio de cópias do respectivo endosso às cosseguadoras, a fim de que estas possam processar com rapidez os correspondentes registros.

Esta Federação aproveita a oportunidade para lembrar que, em benefício da racionalização e eficiência dos procedimentos operacionais e administrativos do cosseguro, torna-se indispensável:

- 1) a generalização do uso do DOC (documento previsto no item 5 da Circular SUSEP-050/81);
- 2) a distribuição sistemática de especificações de apólices e documentos essenciais do cosseguro, logo em seguida às respectivas emissões pelas líderes.

Atenciosamente,

Sergio Augusto Ribeiro
Presidente

810621
1/98
M.1-1/31 // M.2-1/11
C.1/22
/wb.

SEGURO GARANTE

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12.º PAV.
TEL. 210-1204 - CABLE «FENASEG» - CEP 20.031
TELEX (021) 34505 FNES BR - RIO DE JANEIRO - RJ



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
C.G.C.M.F. 33.623.893/0002-80

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

CARTA-CIRCULAR

Rio de Janeiro, 16 de março de 1989

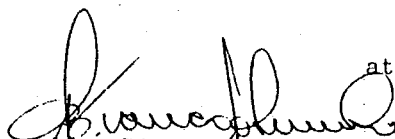
CONV-DPVAT-895/89

Ref.: Convênio de Seguro de DPVAT
Pedido de adiantamento de honorários (PAIH), em sinistros negados.

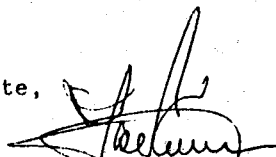
Referindo-nos ao assunto supra, informamos a V.Sas. que não devem ser solicitados adiantamentos em sinistros negados, simplesmente porque a finalidade principal do PAIH é fornecer adiantamentos das indenizações a serem efetuadas, o que não se aplica, evidentemente, a sinistros negados.

Assim sendo, todos os sinistros negados que consignarem pedidos de adiantamento de honorários, serão excluídos dos respectivos PAIH's.

Sem mais para o momento, firmamo-nos


José Bianco Sobrinho
Assistente Técnico

atenciosamente,


José Sant'Anna da Silva
Secretário Executivo

850605

c.c.: Delphos
Sindicatos

JBS/VP

AV. 13 DE MAIO, 33 - GR. 609 - TELS.: 533-1137
533-1997 - CABLE - FENASEG - CEP 20031
TELEX (21)31713 FNES BR- RIO DE JANEIRO- RJ



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
C.G.C.M.F. 33.623.893/0002-80

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

CARTA-CIRCULAR

Rio de Janeiro, 16 de março de 1989

CONV-DPVAT-896/89

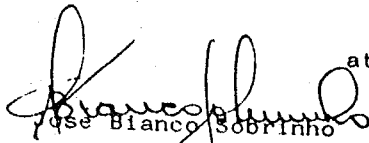
Ref.: Convênio de Seguro de DPVAT

Exames médicos para determinação de Invalidez Permanente

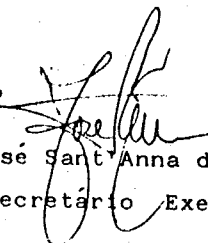
Referindo-nos ao assunto supra e tendo em vista a apuração de vários casos fraudulentos, recomendamos a V.Sas. que seu Departamento Médico seja devidamente orientado e amparado pelos Setores Técnico e Jurídico, no sentido de serem competentemente identificadas e qualificadas as vítimas por ocasião de exames médicos, inclusive no tocante aos comprovantes de suas lesões.

Isto, porque, tem havido casos de pessoas, portadoras de lesões graves, que se apresentam para perícia médica em lugar das vítimas, objetivando a fixação de percentuais mais elevados de Invalidez Permanente, além das próprias vítimas que se apresentam com documentação pericial de outras pessoas possuidoras de lesões mais graves, com intuito de ludibriar os médicos.

Sem mais para o momento, firmamo-nos


José Bianco Sobrinho
Assistente Técnico

atenciosamente,


José Sant'Anna da Silva
Secretário Executivo

850605

c.c.: Delphos

Sindicatos

JBS/VP

AV. 13 DE MAIO, 33 - GR. 609 - TELS.: 533-1137
533-1997 - CABLE - FENASEG - CEP 20031
TELEX (21) 31713 FNES BR- RIO DE JANEIRO - RJ

Telex 136860SESG BR
1126314SEGG BR
PRES-031/89
SP, 27/02/89

ILMO SR.
JAYME B. GARFINKEL
M.D. PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS E CAPITALIZACAO
NO ESTADO DE SAO PAULO

DE ACORDO COM ENTENDIMENTOS VERBAIS MANTIDOS COM V.SA., ESTOU ENVIANDO AO SEU SINDICATO, PARA ESTUDO E CRUZAMENTO COM SUGESTOES DOS SEGURADORES, A POSICAO DOS CORRETORES DE SEGUROS QUANTO AO REFLEXO DO PLANO VERA0 E DA CIRCULAR SUSEP N. 01/89 SOBRE O MERCADO SEGURADOR E AS SUGESTOES DE PROVIDENCIAS QUE VENHAM A ATENUAR OS REFLEXOS NEGATIVOS GERADOS SOBRE OS SEGUROS.

1) QUANTO AA INFLACAO DE JANEIRO/89, EXPURGADA

DOS CONTRATOS DE SEGUROS

COM O SISTEMA DE ATUALIZACAO CRIADO PELA CIRCULAR DA SUSEP SOBRE O PLANO VERA0, TODOS OS SEGUROS QUE CONTRATARAM SEGUROS INDEXADOS COM INICIO DE VIGENCIA ANTERIOR A 16 DE JANEIRO, TERA0 SUAS IMPORTANCIAS SEGURADAS CORRIGIDAS SOMENTE AA PARTIR DO IPC DE FEVEREIRO, N SE INCLUINDO PORTANTO A INFLACAO DO MES DE JANEIRO, LEVANDO-OS A PERDEREM, DE UM MOMENTO PARA OUTRO, PARTE DA COBERTURA CONTRATADA.

ESTA PERDA ACENTUA-SE MAIS AINDA NOS CASOS EM QUE O PREMIO JAH ESTIVESSE TOTALMENTE PAGO, AA EPOCA DO CONGELAMENTO. EH VERDADE, TAMBEM, QUE AS SEGURADORAS ESTAVAM, NA DATA DO CONGELAMENTO, COM SUAS RESERVAS APLICADAS, EM PARTE, EM CDB, O QUE GEROU PARA AS MESMAS, PERDA SIGNIFICATIVA. MAS, DE OUTRO LADO, MANTIVERAM PARTE DE SUA DISPONIBILIDADE APLICADA EM OVER NIGTH, AA TAXAS DE 25./ A 31./, OBTENDO GANHO REAL, N REPASSADO AOS SEGUROS. DIANTE DISTO, PROPOMOS:

- 1) PARA SEGUROS COM I.S. OTENIZADA, INTEGRALMENTE PAGOS ATEH 15/01/89:
 - CONGELAMENTO DAS I.S. PELA OTN DE NCZ\$ 6,92 E, APOS O DESCONGELAMENTO DA ECONOMIA, CORRECAO DAS MESMAS PELO I.G.P.
- 2) PARA SEGUROS COM I.S. OTENIZADA, COM O PREMIO PAGO PARCIALMENTE ATEH 15/01/89:
 - PREMIO E I.S. EM OTN

FIXA-SE A I.S. E O PREMIO A PAGAR PELA OTN DE NCZ\$ 6,17 E ATUALIZA-SE OS DOIS, APOS O DESCONGELAMENTO, PELA VARIACAO DO I.G.P., AA PARTIR DE JAN/89.

- PREMIO EM CRUZADOS E I.S. EM OTN:

FIXA-SE A I.S. EM NCZ\$ 6,17, CORRIGINDO-A A PARTIR DO DESCONGELAMENTO PELO I.G.P. DE JAN/89.
O PREMIO DEVERAH CONTINUAR A SER PAGO PELO SEU VALOR INICIAL, CONVERTIDO A CRUZADOS NOVOS, PELO FATO DE O MESMO JAH TER CARREGAMENTO DE INFLACAO FUTURA.

.../.

3) SEGURO DE AUTOMOVEIS

N HA DUVIDA DE QUE A DEFASAGEM MEDIA DAS I.S. JAH ATINGE INDICE SUPERIOR AA 30./., RAZAO PELA QUAL EH IMPRESCINDIVEL QUE SE CRIE REGRA GERAL DE MERCADO, PROPORCIONANDO A CORRECAO DESTES VALORES DE MANEIRA SIMPLIFICADA OU, MELHOR AINDA, QUE SUBSTITUA AS I.S. POR VALOR DE MERCADO, SEMPRE A UM CUSTO ACESSIVEL AO CONSUMIDOR.

4) ATUALIZACAO MONETARIA POS CONGELAMENTO:

EH EXTRAMAMENTE IMPORTANTE QUE SE ESTUDE IMEDIATAMENTE UM SISTEMA AGIL E DE FACIL APLICACAO PARA A CORRECAO DAS IMPORTANCIAS SEGURADAS E CONSEQUENTE COBRANCA DE PREMIO APOS O DESCONGELAMENTO DA ECONOMIA.

FINALMENTE, PEDIMOS SUA MANIFESTACAO O MAIS RAPIDO POSSIVEL, PARA QUE POSSAMOS CORRIGIR A SITUAÇÃO CRIADA PELO PLANO VERAO CONTRA OS INTERESSES DE NOSSOS SEGURADOS.

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

OCTAVIO J. MILLIET
PRESIDENTE-SINCOSEG-SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO.

1136860SESG BR
1126344SEGG BR
CRV.72+

08 de março de 1989

SSP-134/89

Ilmo. senhor
OCTÁVIO JOSÉ MILLIET
M.D. Presidente do
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP

Senhor Presidente,

Relativamente aos quesitos apresentados através do TELEX PRES-031/89 de 27.02.89, respondemos na ordem em que foram formulados, esclarecendo que este posicionamento reflete as instruções da Susep, do IRB e a prática que o mercado segurador vem adotando neste período.

- 1 - Conforme legislação em vigor e as normas emanadas da Susep e do IRB, o congelamento das importâncias seguradas foi estabelecido com base no valor da OTN de NCz\$. NCz\$ 6,17, e o índice determinado é o IPC.
- 2 - Fixa-se a I.S. em NCz\$ 6,17, corrigindo-a a partir do descongelamento pelo I P C de fevereiro de 1989, em observância ao disposto no item 2.2 da Circular PRESI-05/89, do IRB.
- 3 - A defasagem média da I.S. que atinge índice superior a 30% e a liberdade existente nesse ramo de seguro, exige que sejam corrigidos os valores segurados mediante cobrança de prêmio conveniada entre as partes.
- 4 - A Circular PRESI-05/89 do IRB no seu item 1.1 estabelece a cobrança de prêmio através de endosso de ajustamento das importâncias seguradas. O fato de o índice IPC não ser expresso em valores e a sua publicação ocorrer no final do mês, dificulta-nos a respectiva simplificação.

..!.

Os prêmios dos seguros indexados congelados com base na OTN de NCz\$ 6,17 e considerando-se que esse valor será a base para as futuras correções do I P C, nos condus ao entendimento retroci-
tado.

Informamos finalmente que as sugestões apresen-
tadas serão subsídios para adaptações futuras e necessárias à completa
absorção do Plano Verão.

Cordiais Saudações,


JAYME BRASIL GARPINKEL
Presidente


RL/mnt.

P. 1.10.060.089

CIRCULAR - SSP
PRESI - 011/89

15 de março de 1989

**SEGURO INCÊNDIO - CIRCULAR SUSEP
Nº 020/88 - TARIFAÇÃO INDIVIDUAL
SOB FORMA DE BONIFICAÇÃO - T I B**

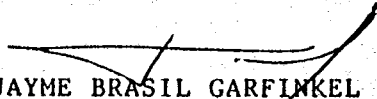
Acolhendo propositura da Comissão de Seguros Incêndio deste Sindicato e no intuito de orientar e uniformizar os procedimentos das empresas associadas nas concessões de **Tarifação Individual sob a forma de Bonificação - T I B**, esta diretoria resolveu que o encaminhamento de tais processos sejam instruídos com os seguintes documentos:

- a) - Anexo 1 - IS e prêmios (cap. I, subitem 3.1.1);
- b) - Anexo 2 - Sinistros (cap. I, subitem 3.1.1) e
- c) - Cópia da apólice em vigor.

Não obstante o disposto no subitem 3.1.1 do Capítulo I, a exigência de cópia da apólice, fundamenta-se na necessidade de comprovação do enquadramento nos critérios previstos, conforme subitem 1.1.1 do Capítulo II, da referida Circular da Susep.

As **T I B** concedidas constarão de relação mensal que, para conhecimento e confirmação das associadas, será publicada no Boletim Informativo deste Sindicato.

Atenciosamente,


JAYME BRASIL GARFINKEL
Presidente

R. Anuário

P. 2.70 016/E-01

CIRCULAR - SSP
PRESI - 012/89

16 de março de 1989

COMISSÕES TÉCNICAS - PRORROGAÇÃO DE MANDATO.-

A diretoria deste Sindicato se propõe a aperfeiçoar o funcionamento dos órgãos técnicos que compõem o Departamento Técnico de Seguros da entidade e coordená-los com os organismos idênticos existentes na Federação e nos outros Sindicatos.

Para dar cabal cumprimento a este projeto, a diretoria, em sua última reunião, aprovou a prorrogação por 90 (noventa) dias, dos mandatos dos atuais membros, a partir de 30 de abril de 1989, data do término dos trabalhos das Comissões Técnicas.

No curso dessa prorrogação informaremos às empresas associadas o que se oferecer a respeito.

Atenciosamente,


JAYME BRÁSIL GAREINKEL
PresidenteRLV
RLV

P. 1.10.060.083



EDUARDO DE JESUS VICTORIELLO
MARIZILDA F. DOS SANTOS VICTORIELLO
ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA
0389/2

- RAMO RC
- SEXTA PARTE
- INDENIZAÇÃO DO
MENOR
- ELABORAÇÃO DO
CÁLCULO INDENI
TÁRIO
- MENOR COM DE -
PENDENTES

EMENTA: É RECONHECIDO O DIREITO RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS, EXTENSIVO AOS ASCENDENTES (art. 397 DO C. CIVIL), E, NA FALTA DESTES, AOS DESCENDENTES (ART. 398). A INDENIZAÇÃO VISA, AFEIÇOANDO-SE A NATUREZA NITIDAMENTE ALIMENTAR DE QUE SE REVESTE, AMPARAR OS BENEFICIÁRIOS EM TU DO QUANDO DIGA RESPEITO A SEU SUSTENTO E NÃO SÓ A SUBSISTÊNCIA FÍSICA (AC/TJESP-59.111-1).

Comentário: Observamos nos dois números anteriores que a indenização que contempla os beneficiários do menor sem dependentes obedece a dois critérios criados pela jurisprudência com o passar do tempo.

No primeiro, o cálculo se divide em pensões de cunho alimentar, vencidas e vincendas, ficando esta última garantida por um capital a ser imobilizado a teor do disposto no art. 602 do Código de Processo Civil. No segundo a fixação da indenização é representada por uma quantia fixa (art. 1553 do Código Civil) que resulta da multiplicação de um valor mensal - apriorístico pelo número de anos faltantes para que o menor, hipoteticamente, completasse 25 anos, isto é, se a morte se deu por exemplo com 17 anos teríamos 8 anos de cálculo e assim por diante.

Neste número, veremos como se calcula a indenização do MENOR COM DEPENDENTES (não confundir com o menor casado, porque nos termos do art. 9º, § 1º, II do Código Civil o casamento faz cessar a menoridade) que podem ou não se constituírem em descendentes.

Para melhor explicar, vamos nos servir de um exemplo: Imaginemos que uma moça de 17 anos, mãe solteira de uma criança de um ano e filha de uma senhora viúva de 50 anos, venha a falecer em virtude de um ato ilícito qualquer, ambos seus dependentes economicamente.

O causador da morte ficará com a obrigação de sustentar a ambos, como faria a vítima se estivesse viva.

Assim, o primeiro ponto seria buscar-se o seu rendimento mensal, sendo - que no caso de ser ele inexistente ou não comprovável, a base para o cálculo será o PNS.

Imaginemos que a vítima auferisse NCZ\$100,00 por mês; daí teremos:

Base de cálculo: NCZ\$ 100,00.

Valor para o cálculo: base de cálculo diminuído de 1/3 (porque entende-se que a vítima destinava 1/3 consigo própria, com despesas pertinentes a - condução, vestuário, alimentação, etc.)

Período em que durará a obrigação:

- a) criança - até esta completar 25 anos, salvo se provar a necessidade de alimentos após esta data;
- b) mãe viúva - enquanto viver.

Estabelecidos esses pressupostos o cálculo obedecerá ao critério que compreende pensões vencidas e vincendas e o capital a ser imobilizado, aplicando-se em tudo o método descrito no Boletim de nº 500.

No próximo número, observaremos o cálculo pertinente a indenização da pessoa maior e capaz, com e sem dependentes.

Eduardo de J. Victorello
Marizilda F. Santos Victorello
Advogados
R. Roberto Simonsen, 62 - 10º andar
conj. 102 - Fone: 35 4 25
S. Paulo - Capital - : 01017

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 59.111-1, da comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes reciprocamente apelados ALBERTO DA ROCHA PINTO e sua MULHER LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB e INCONFIDÊNCIA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS:

ACORDAM, em Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso dos autores.

1. A sentença julgou procedente a ação e condenou a ré, Light - Serviços de Eletricidade S/A a pagar aos autores os alimentos pedidos e a constituir capital assegurado. As prestações serão calculadas com base no último salário percebido pela vítima de eletroplessão, Cr\$30,00 por hora desde 5 de dezembro de 1980, data do evento, até a época do efetivo pagamento, corrigidas as prestações vencidas. A percepção da pensão limitar-se-á até a data em que a vítima completaria 25 anos, época provável em que, casando-se, constituiria família própria, desligando-se do lar paterno. Carrear-se-á à ré as verbas da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, além dos juros moratórios desde a data do evento (cf. decisão nos emb. declaratórios - fls. 339), aplicada a correção monetária.

2. Os autores apelam, pois não se conformam com a idade de 25 anos fixada como limite ao pagamento da obrigação resultante de ato ilícito quando o critério deveria ser o da duração provável da vida da vítima. Querem que incida a proporção do 13º salário da pensão.

3. A ré vencida também apela, arguindo preliminares sobre a tempestividade de seu recurso e sobre as razões de agravo retido interposto (fls. 307) de parte do despacho de fls. 305 que teria decidido de forma incompatível com questão posta em petição protocolada em 9 de setembro de 1983 (fls. 273). No mérito, pleiteia seja excluída da responsabilidade pelo evento letal, de culpa exclusiva das empresas Tecnis, seus prepostos e o próprio tio da vítima, além de não ter incluído na responsabilidade a seguradora. Não se conforma com a fixação de salário-hora de Cr\$30,00 e de não se ter descontado o necessário à sobrevivência da vítima, ou se

ja, a metade, além de dever descontar-se o valor no seguro. Rebelou-se contra a aplicação da correção monetária e aos juros, e contra o arbitramento dos honorários advocatícios com base no capital a se constituir, além de não se conformar com a atualização das custas despendidas pelos autores, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como quanto à contagem dos juros a partir do evento, pois a mora legal só se constituiu com a citação válida.

4. O assistente, Instituto de Resseguros do Brasil, também aparelha recurso, visando a responsabilização das empreiteiras e do Engenheiro responsável (art. 159 do C. Civil), excluída a Eletropaulo.

5. A Seguradora postula, ao recorrer, a exclusão da Light - Serviços de Eletricidade (Eletropaulo).

6. Preliminarmente, nega-se provimento ao agravo retido interposto pela ré vencida, Light, que reiterou aquele recurso nas razões de apelação. Estas estão equivocadas. Na petição de fls. a agravante postulou fosse o Instituto de Resseguros do Brasil considerado litisconsorte necessário. Assim não decidiu a decisão agravada, que atribuiu ao mesmo Instituto a qualidade de assistente litisconsorcial. Nas razões do apelo, diz a agravante que a decisão atacada deixou de incluir a responsabilidade direta da seguradora. Mas esta matéria foi decidida no saneador, em que a decisão versou apenas sobre o ponto da exata posição do IRB. Saneado o feito, nenhum recurso se opôs ao despacho, tanto mais que a seguradora denunciada à lide compareceu e respondeu à ação. Admitida a denunciação à lide, obrigatória pelos termos do artigo 70 do C.P.C., a agravante, que perdeu a demanda, poderá, em ação regressiva, postular a indenização da denunciada (inciso III do art. 70). E foi o que acabou declarando a sentença, na parte dispositiva.

7. O recurso dos autores é de ser provido, desprovido o da ré, e considerados prejudicados os demais interpostos.

A respeitável sentença examinou corretamente a prova produzida ao atribuir a responsabilidade pelo evento à ré, Light - Serviços de Eletricidade S/A.

Com efeito, não logrou esta elidir a alegação de que fora informada de acidente com caminhão do tipo "betoneira", o que teria determinado queda de fio de alta tensão, ligação entre a rede principal e o canal do prédio em constru

ção. O fato ocorreu mais de mês antes do que veio a vitimar o funcionário da empreiteira. A prova testemunhal contém referências de aviso dado à ré, que se teria descurado da solução rápida, deixando que a fiação permanecesse tanto tempo dependurada em poste improvisado, a baixa altura. Deixou de fiscalizar a parte que lhe competia, alertando a empreiteira dos perigos que a improvisação trazia, ou, então, exigindo que esta cedesse à solução definitiva.

Sabe-se que a concessionária é dotada de alto padrão de serviços de eletricidade na região de São Paulo, causando espécie a notícia de que, avisada, deixara de tomar as providências necessárias. Na verdade, na questão "sub judice" a ré pretendeu defender-se, exibindo documentos administrativos internos, não respaldados por outros meios de prova permitidos em Direito. Não se há de duvidar moralmente da alegação, mas no âmbito probatório não induz à certeza desejada no sentido de excluir a responsabilidade da ré para imputá-la a quem deixou de comunicar o fato precedente, quer por incúria, propiciou a eclosão do fato determinante da morte da vítima.

Colhe, na espécie, a lição de Aguiar Dias, citada na inicial e na r. sentença, que realça a periculosidade imanente à exploração do serviço de fornecimento de energia elétrica e a necessidade de acautelar-se especialmente no sentido de eliminar o perigo (Da Responsabilidade Civil - tomo II - pág. 490 da Ed. Forense - 4ª edição).

No caso em apreço, a ré não teria providenciado a reparação do dano causado na fiação a tempo, sobrevindo, em consequência, o acidente que vitimou o trabalhador.

A falta de providências ao longo de tempo demasiado, ou, na melhor das hipóteses, a falta de fiscalização eficiente, que evitasse o acontecimento, caracteriza a negligência causadora de prejuízo e que obriga à reparação (art. 159 do Código Civil). A omissão só se justificaria se outras fossem as circunstâncias, como por exemplo, ter-se verificado o evento logo após a queda do fio, ainda que colocado preventivamente em poste improvisado para remover o perigo. A justificativa estaria inserida, então, na impossibilidade de reparação imediata. Transcorridos mais de trinta dias, ao que se improvisou se deu o caráter de definitivo, como se perigo inexistisse. Mas se comprovou que o evento se desencadeou em razão da precariedade dos meios empregados para remo

ver o perigo. E, ante o conteúdo probatório, persiste a presunção de que, no mínimo, tenha a ré, por mais respeitável empresa, por meio de seus prepostos, deixado de acionar os meios necessários de fiscalização a evitar o evento.

8. Mas a sentença pecou ao estipular a condenação com base na idade limite da vítima aos 25 anos.

Pacífico que os autores dependiam economicamente da vítima, não se justifica que a pensão alimentícia se estenda somente "até a data em que o falecido completaria a idade de vinte e cinco anos, época provável em que, casando-se, constituiria família própria, desligando-se do lar paterno" (fls. 378).

A razão de decidir como expressa na r. sentença, porém, não se sustenta.

A decisão atacada, ao dispor sobre a responsabilidade por ato ilícito, atendeu, sem dúvida, ao prescrito na lei civil à semelhança do que ocorre com os alimentos devidos entre parentes. Assim é que, sem que se fixe tempo de duração para a prestação de alimentos, se reconhece o direito recíproco entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes (art. 397 do C. Civil), e, na falta destes, aos descendentes (art. 398). No caso de indenização por ato ilícito o direito pátrio mencionava tempo de vida provável da vítima, lapso máximo a ser fixado na sentença. O atual Código refere-se a tal lapso temporal como aquele em que durar a obrigação do devedor, e nada impede que o juiz se utilize dos critérios da lei anterior. A diferença está em que não se poderá restringir o direito dos autores ao evento do casamento da vítima, provavelmente aos vinte e cinco anos. E mais: tal evento não fazia presumir que deva cessar necessariamente a obrigação do devedor de alimentos relativamente aos credores. Assim, determinar, antecipadamente, a época da exoneração da obrigação de pagar importaria em séria contradição, uma vez que a formação de capital deve subordinar-se às condições estabelecidas na sentença, como no caso concreto, ao cálculo equivalente a mais quarenta e seis anos de vida provável, como se a vítima não tivesse deixado de existir, e à garantia efetiva do credor de que receberá as prestações.

Mas, ainda na esteira dos julgados sob a égide da lei anterior, a formação do capital será a que foi decidida, mas com dedução de 1/3, incluído, ainda, o 13º salário. A dedução significa a quantia necessária para que a vítima,

se viva fosse, dispendesse em seu próprio proveito e o 13º sa lário, como salário que é, deve ser computado para a fixação da base salarial líquida com vistas à formação do capital, estimada a idade de 65 anos como a de vida provável. De to do modo, trata-se de indenização básica por ato ilícito em que não se prevê a entrega do capital aos autores para que dele disponham; visa, na verdade, permitir, afeiçoando-se a natureza nitidamente alimentar de que se reveste, amparar os beneficiários em tudo quanto diga respeito a seu sustento e não só à subsistência física. No caso concreto, trata-se de pai de família de grande prole - teve ao todo 20 filhos - la vrador, afeito, portanto, a rudes labores e que, como sóia a contecer por esse país, luta terrivelmente para sustentá-la. Não teria sentido, em verdade, limitar a 25 anos de idade a prestação de alimentos, para conestar as conclusões de v. julgado, trazido à colação nas razões de recurso: esse a vít ma houvesse morrido com 25 anos? Deixaria de haver indeniza ção? O bom senso repeliria a conclusão (fls. 395). Pois a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos. O Pre tório Excelso repele a tese da sentença (RE 78.887 - RTJ, 74/476).

9. Não procede a inconformidade da ré quanto ao critério adotado pela sentença para o pagamento das presta ções vencidas, havidas como tais as que forem liquidadas pe la ré antes da passagem em julgado até a época em que se cons tituir o capital de que vai derivar a prestação alimentícia. Com efeito, o salário básico é o de Cr\$30,00 por hora, prova do a fls. 17, não oferecendo a ré-apelante a devida contra prova. O termo inicial fixa-se na data do evento - 5 de de zembro de 1980, e até o efetivo pagamento das prestações ven cidas é justo que se corrijam na mesma proporção em que fo ram corrigidas as variações salariais. A sentença, nesse pas so, contém demasia, pois manda corrigir também de acordo com as variações das ORTN. Estabelece-se, aí, contradição, que cumpre espancar. Assim, até o pagamento das prestações ven cidas, o critério de correção é o do próprio salário-hora. A partir do cumprimento da parte principal do julgado, o ca pital estará sendo atualizado e, conseqüentemente, a própria pensão.

10. Reformável é, ainda, a sentença quanto aos hono rários advocáticos. É certo que a condenação compreende as

prestações vencidas e o capital, e, em consequência, o percentual da verba honorária deverá incidir sobre a soma de ambos. Mas os autores passaram a ser beneficiários da Justiça Gratuita, prevista a hipótese do § 1º do artigo 11, da Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. A verba honorária deverá, assim, ser reduzida para 15%.

11. As custas pagas pelos autores serão, por outro lado, corrigidas a partir do efetivo desembolso e não a partir da citação.


12. Tratando-se de ato ilícito os juros são devidos da data do evento, como determinado na sentença.

13. Desprovido o agravo retido, provido integralmente o apelo dos autores; dá-se provimento parcial ao da ré Light nos termos do acórdão, prejudicados os demais recursos.

O julgamento teve a participação do Desembargador Rebouças de Carvalho (Presidente, com voto vencedor).

São Paulo, 18 de setembro de 1985.


Godofredo Mauro
Relator


Nelson Schiavi
Revisor vencido, conforme de
claração de voto em separado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 59.111-1

- SÃO PAULO -

Divergi da doutra maioria, com o devido respeito, pelas razões que seguem:

A ação descansa na consideração de que o filho dos autores, quando passava por via pública, foi atingido por um fio de alta tensão, recebendo ferimentos que determinaram a sua morte, tendo ocorrido culpa "in vigilando" da ré, concessionária de serviço público, que, por não manter conservação adequada nas redes elétricas, permitiu a queda de fio em via pública.

Ocorre que a queda do aludido fio não pode ser imputado à ré, mas sim à empresa onde a vítima trabalhava, que integrou a lide na qualidade de denunciada, pois improvisou conserto de fio condutor de eletricidade à obra de sua responsabilidade, que foi derrubado por um caminhão betoneira.

Na ocasião, conforme ficou amplamente demonstrado, "o pessoal da obra improvisou com um sarrafo, um "poste" intermediário, para erguer novamente o fio caído e "em consequência das chuvas e ventos que assolaram a região, o "poste" improvisado com um sarrafo de 15cm x 1" quebrou e permitiu a queda e arrancamento do fio fase que sustentava deixando-o com a ponta energizada caída no solo e a vítima veio a tocá-lo ou cair sobre o mesmo, sofrendo eletroplessão" (fls. 37/38).

A prova produzida não autoriza a conclusão de que a concessionária do serviço público, ora ré, foi avisada do acidente ou do improvisado conserto, já que as testemunhas ouvidas durante a instrução nada souberam informar a respeito desse porvenir.

Mas, a circunstância de estarem os "peões" da obra revoltados com a construtora em razão da morte da vítima, como informou a testemunha insuspeita de fls. 338, mostra que a concessionária não teve conhecimento do acidente e nem foi solicitada a efetuar reparo adequado para impedir a queda do fio.

É certo que duas testemunhas ouvidas em inquérito policial informaram que foi comunicado à concessionária o acidente e dela solicitado conserto adequado, mas tais testemunhos, por serem chamados de prepostos da empresa denunciada, devem ser recebidos com reservas.

..../.

Depois, prova dessa natureza não autoriza de creto de procedência, pois, na verdade, não tem aptidão para gerar convicção.

Na realidade, transladação de provas realizadas em outro processo, que tem a denominação de prova em prestada, só é válida quando tenha sido possível o contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar.

Assim, como dizia COUTURE, citado por FREDERICO MARQUES, "el problema no es tanto un problema de formas de la prueba, como un problema de garantías de contradictorio", de forma que "quando tenha sido possível o contraditório, a prova deve reputar-se válida; quando não o tenha sido, a prova carecerá de valor de convicção" (cf. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, págs. 392/393).

Esse, também, o entendimento da jurisprudência (cf. RT, 300/229 e 564/194).

De outra parte, não tinha a ré condições de saber da existência do acidente e tampouco do improvisado conserto, pois a rede existente no local era de baixa tensão e, por isso, não era alcançado por dispositivo de segurança que desliga automaticamente a energia em caso de defeito.

De resto, sequer ficou suficientemente esclarecido se a vítima foi atingida pela descarga elétrica quando passava pelo local ou tal ocorreu quando procurava consertar o fio, por sua conta ou por ordem do preposto da sua empregadora.

Inafastável, pois, o decreto de improcedência.

Com esse resultado, ficam prejudicados o agravo retido de fls. 307 e os demais recursos.

Os autores, embora vencidos, não respondem por custas e honorários advocatícios, pois não têm condições de satisfazer esses encargos, tanto que gozam dos benefícios da assistência judiciária. A ré, por seu turno, por ser vencedora, não responde por honorários dos advogados das denunciadas.

Por essas razões, o meu voto, com a maior vênia, dava provimento ao recurso da ré, para julgar a ação improcedente, prejudicados o agravo retido e as demais apelações.


NELSON SCHLATT



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 06, DE 21 DE MARÇO DE 1989

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de ajustar os procedimentos adotados pelos mercados de capitalização e previdência privada aberta às normas fixadas pela Lei nº 7738 de 09 de março de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Circular nº 002 de 26 de janeiro de 1989 e o parágrafo único do art. 4º da Circular nº 003 de 26 de janeiro de 1989 passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - O período de reajuste dos contratos não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

(Of. nº 25/89)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

27.03.89



IX CURSO BÁSICO DE SEGURO INCENDIO E TUMULTOS

Informamos que no próximo mês de Abril, estaremos iniciando o curso acima referenciado em convênio com a Associação Paulista dos Técnicos do Seguro, dirigido às pessoas que militam ou que desejem militar na área específica do Incêndio e Tumulto, dando seguimento a programação que se propõe nosso Sindicato.

- INÍCIO** - 24/ABRIL/1989 (Segunda Feira).
- HORÁRIO** - Das 18:20 às 20:00 horas. As 2as., 3as., 5as. e 6as. feiras.
- DURAÇÃO** - 100 aulas de 50 min./cada (2 aulas diárias).
- CUSTO COMPLETO** - Cruz\$ 90,00 para ASSOCIADOS do SINDICATO e da APTS.
- Cruz\$110,00 para NÃO SÓCIOS DO SINDICATO.
- ESCOLARIDADE** - 1º Grau Completo (mínimo necessário).
- DOC. NECESSÁRIOS** - Xerox do Certificado de conclusão do 1º Grau ou Superior a este.
- DADOS DO PROFESSOR** - JOÃO COMARIN FILHO, atua na área Técnica de Seguros há mais de 15 anos, tendo trabalhado nas Cias. MONARCA, INTERNACIONAL, GRUPO KEMPER, SAPRA SEGURADORA, ARGOS/CITI BANK SEGUROS e atualmente na "CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA", onde é coordenador do Setor Técnico - Sinistros dos Ramos Incêndio, Lucros Cessantes e Tumultos. Participou de Cursos Técnicos, entre eles o da CETEC/M.E.C., SESI e Seminários Diversos, entre os quais o de Avaliação de Bens para fins de Seguros, e ministrou os IV, V, VI, VII e VIII Curso Básico de Seguro Incêndio promovido por este Sindicato.
- MATERIAL DE APOIO** - Serão fornecida apostila sobre a matéria e Tarifas Incêndio e Tumultos.
- PROVAS** - Serão realizadas 03 provas para averiguação do aproveitamento do aluno e a média apurada servirá como base de aprovação.
- CERTIFICADO** - Aos alunos que obtiverem média mínima de 6 (seis) será concedido certificado de Conclusão do curso. Aos demais, apenas certificado de participação, desde que obedecido o limite de faltas abaixo.
- LIMITE DE FALTAS** - Não serão admitidas mais de 10 (dez) faltas (10) das aulas, ou 5 (cinco) dias de aulas. Os casos previstos em Lei deverão ser justificados por escrito, ao Sindicato.
- V A G A S** - Sendo 40 (quarenta) número de vagas disponíveis, assim que completo esse número, as inscrições serão encerradas.
- PRAZO P/ INSCRIÇÃO** - 20/ABRIL/1989.

PROGRAMA DO CURSO - INCENDIO

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Objetivo do Seguro Incêndio
- Realização do Seguro
- Obrigatoriedade
- Risco
- Taxação do Risco
- Apólice e Endosso
- Emissão.

II- CONDIÇÕES GERAIS

- Objetivo do Seguro e Limite de Responsabilidade
- Riscos Cobertos
- Prejuízos indenizáveis
- Prejuízos não indenizáveis
- Bens não compreendidos no seguro
- Valor em risco e prejuízo
- Rateio.

III-RISCOS ACESSÓRIOS E COBERTURAS ESPECIAIS

- Explosão
- Terremoto
- Queimadas em Zonas Rurais
- Danos Elétricos
- Vendaval/Fumaça
- Atualização Automática
- Perda de Prêmio
- Aluguel
- Rateio Parcial
- Extravazamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão
- Benefícios Fiscais.

IV - CONCEITUAÇÃO DO RISCO ISOLADO - I.O.C.

- Isolamento Por Paredes
- Isolamento por Arcas Livres
- Localização
- Ocupação
- Construção
- Tabela Simplificada Para Enquadramento da Construção.

Com a Obediência do Sindicato dos Segurários de São Paulo, Associação Paulista dos Técnicos do Seguro
C. Operadoras • Corretoras de Seguros e de Valores • Distribuidoras • Previdência Privada
Av. 9 de Julho, 40 - 15º andar - São Paulo - Capital - Fone: (011) 259-8411

V - TAXAÇÃO DE RISCOS

- Determinação da Taxa básica
- Conceitos básicos
- Taxação por Analogia
- Agravação
- Seguro Parcial de Edifícios
- Adicional de altura
- Adicional Progressivo

VI - SEGURO A PRAZO E LONGO E TABELAS DA TSIB

VII - SEGUROS FLUTUANTES E AJUSTÁVEIS

- Seguros Flutuantes
- Seguro Ajustável Comum
- Seguro Ajustável Prédio em Construção/Fab. em Montagem
- Seguro Ajustável Especial
- Tabela Simplificada para Enquadramento.

VIII - O EMPREGO DAS CLÁUSULAS

- Cláusulas Gerais
- Cláusulas Para Riscos Acessórios e Coberturas Especiais
- Cláusulas Para Seguros Ajustáveis

IX - TABELA DE DESCONTOS MÁXIMOS

X - NOÇÕES SOBRE RESEGURO INCÊNDIO

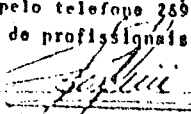
- Normas Gerais de Resseguros
- Normas Sobre Resseguro Incêndio
- Planta Segurada e Risco Isolado
- Seguros Comuns e Seguros Vultosos
- Resseguro no IRB
- Prêmios de Resseguros

PROGRAMA DO CURSO - TÍTULOS

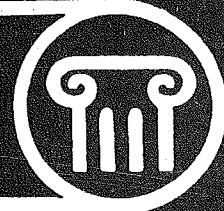
- Jurisdição
- Riscos Cobertos
- Riscos Excluídos
- Bens não Cobertos
- Riscos Acessórios e Coberturas Especiais
- Conceituação de Risco Isolado
- Modalidades de Coberturas
- Classificação de Riscos
- Taxação Para Cobertura Básica, Riscos Acessórios e Coberturas Especiais
- Seguro o Primeiro Risco
- Seguro a Segundo Risco
- Cálculo do Prêmio
- Seguros Ajustáveis
- Prazos do Seguro
- Apólices e Endossos
- Rescisão e Modificação do Contrato

LOCAL P/ INSCRIÇÃO - Av. Nove de Julho, 40 - 15º Andar, das 13 às 18:00 horas.
Informações pelo telefone 269.8411, no horário acima.

P A I E S T R A - Com presença de profissionais bem conceituados no Mercado.


SERAFIM GIANFARO
Presidente


ALEXANDRE DEL FIORI
Diretor de Cursos



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 113 6º ANDAR — CEP 01.033 — FONE: 223-7068

São Paulo, 29 de março de 1.989

Boletim nº 006/89

NOTÍCIAS DA SOCIEDADE

CURSOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO EM CONVÊNIO COM A FUNENSEG

CURSOS REGULARES

- Em andamento na Capital:

58º Curso Básico de Seguros, turmas A e B com término previsto para Maio.

141º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros com início previsto para 03 de abril.

Foram encerradas as inscrições para o Curso de Seguro Transporte.

CURSOS À DISTÂNCIA

- Curso Básico de Seguros à Distância

Início em 04 de abril

- Curso de Qualificação de Incêndio à Distância

Início em 17 de abril

RECADO DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO - Dr. JOSÉ SOLLERO FILHO

No dia 3 de abril de 1.939 foi fundado o Instituto de Resseguros do Brasil. Todos os que têm tratado da história do seguro no Brasil marcam o relevo desta data.

Efetivamente o IRB foi a solução política adotada por Getúlio Vargas para concluir o processo iniciado no Congresso Nacional para a criação do Instituto Brasileiro de Resseguro visando evitar a transferência de divisas para o Exterior e promover o desenvolvimento do seguro por empresas nacionais.

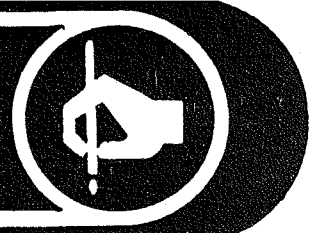
Hoje, passados 50 anos - quantas instituições no Brasil tiveram tão longa duração? -, o Instituto firmou sua posição inclusive no mercado internacional, de cujas crises aliás participou. Formou uma grande quantidade de dirigentes do mercado de seguros. Vem publicando uma revista técnica de bom nome.

Seu patrimônio atingiu 242 milhões de cruzados novos. E em todo este tempo jamais valeu do Erário nacional para sair de suas dificuldades que são sempre muito grandes nas atividades de resseguro. Bem significativo é o número de resseguradores que vêm fazendo um belo trabalho no mercado internacional.

No dito popular a vida começa aos quarenta.

Talvez para as instituições comece aos cinquenta.

Parabéns para o IRB e felicidade para os que nele trabalham construindo no Brasil um seguro mais aperfeiçoado, mais democrático.



Ação dos tribunais envolvendo seguro de vida

Wilton Marzocchi *

O seguro é a expressão do senso de previdência do homem. Na sua origem ganhou contorno de mútuo amparo, na assistência recíproca quanto aos riscos da navegação (tida como aventura necessária há mais de três séculos, quando se reuniram alguns mercadores em Londres).

Hoje toma forma através de um contrato regulado pelas leis vigentes, mas que depende da manifestação de vontade válida dos contratantes. Regula-se o contrato por disposições contidas no Código Civil (artigos 1.432 e seguintes). Normalmente vem formalizado mediante a assinatura de uma proposta pelo pretendente à garantia, que assume inicialmente a posição de proponente e, mais tarde, aceita a proposta, torna-se conhecido pela designação de segurado. Dessa a existir, então, entre o segurado e o segurador, um liame obrigacional dependente de condição, isto é, de um evento futuro, incerto, verificável em momento aleatório, indicado no contrato. Este evento imponderável é tido como o objeto do seguro.

Modalidade de contrato em geral, no seguro deve estar sempre presente a boa fé dos contratantes. Isto não impede exigir o segurador que, aceito o risco, evite o segurado praticar certos atos, considerados temerários. Assim, o segurado pode ser compelido licitamente — e na verdade assume contratualmente o encargo — a conduzir-se de modo que não acarrete agravamento de risco para o segurador. Por isso mesmo o segurado presta contas ao segurador, sobre as suas atividades normais ou especiais, ou ainda sobre as suas condições de saúde, desde uma certa época. Via de regra os contratos fazem alusão particularmente aos artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil. E aí surgem tormentosas questões, na doutrina e especialmente na jurisprudência.

Verificado o evento danoso coberto pela contratação, ao receber o aviso do sinistro e o pedido de indenização é que o segurador tem possibilidade de avaliar os procedimentos do segurado, ao contratar. Põe-se então em dúvida a boa fé do segurado, na contratação, ou a licitude de conduta ou ato de que derivou o evento danoso previsto na garantia. Indaga-se da correção das informações prestadas pelo segurado na proposta, ou da correspondência entre o procedimento lícito e coberto, conforme tenha agido o segurado, ou ainda da temeridade dele no instante do evento. Pode dar-se a recusa do pagamento da indenização, pelo segurador, e tudo vai desaguar no Judiciário. Aí nascem frases-síntese para definir as mais variadas situações. Além de agravamento de risco, ou de falta de habilitação, ou de culpa grave ou dolo, há hipóteses que tornam necessário esclarecer situações de auto-mutilação, ou suicídio voluntário ou involuntário.

Na jurisprudência, que é a concretização do Direito no caso do contrato, as orientações se mostram divergentes, segundo a ótica e a dinâmica intelectual do julgador. Entram na composição dos julgados lições de ordem filosófica, que se contrapõem ao raciocínio técnico-contratual visado pelo segurador. Não se pode perder de vista que, qualquer que seja a modalidade de cobertura, subjacente ao contrato estará sempre um valor mais alto: a saú-

de ou a vida humana. Desenvolvido o caráter contratual do contrato de seguro desde o Código Civil de 1.916 — insista-se: uma visão meramente contratual, tecnicista, do ajuste entre segurado e segurador, esquecem-se muitos de que um evento mudou a face da Terra e o conceito de Homem, no concerto de todas as Nações: a II Grande Guerra. No Brasil há outro evento, que também alterou a estrutura do seguro, ao criar mecanismos de normatização e fiscalização: a Revolução de 1.964, com a introdução posterior da Superintendência de Seguros Privados e Instituto de Resseguros do Brasil (SUSEP e IRB). Originou-se daí um emaranhado de regras, de cunho freqüentemente administrativo, que, sob o princípio da hierarquia das leis, não modificou o Código Civil, a despeito de se pretender até mesmo tal efeito.

Por conseqüência, o julgador permanece atento aos conselhos da lei. Avulta aquele contido no princípio segundo o qual o contrato se interpreta em favor do segurado, sob o fundamento de que ele simplesmente adere às condições preestabelecidas pelo segurador. Ainda outra norma vem em socorro do segurado, ao rezar o Código Civil, no artigo 1.456, que "no aplicar a pena do artigo 1.454, procederá o juiz com equidade". Refere-se a disposição do artigo 1454 a possibilidade de perda do direito à indenização se não evitar "tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado". De tal modo se orientam os julgadores, que nem sempre os pretendidos atos ilícitos se prestam para desonerar o segurador. Exemplo disso se encontra ao dirigir o segurado sem possuir habilitação, ou na contramão de direção. Falta de habilitação significa não a ter inclusive de fato; dirigir na contramão pode derivar de estado de necessidade.

Em ação sumaríssima julgada em São Paulo, em maio de 1.984, de interesse da Cia. São Paulo, optou-se pela improcedência do pedido sob o sentimento de que "o falecido agravou consideravelmente os riscos do seguro ser pago. Nem mesmo se fez prova de um fato emelentar, como é o uso do capacete protetor. Essa circunstância é decisiva, pois a causa mortis foi aparentemente o extenso hematoma no cérebro, além da fratura raqui-medular". O motociclista não tinha habilitação. No mesmo sentido se decidiu na Apelação nº 277.251, de interesse da Cia. Piratininga, julgada na 6ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em 31 de março de 1.981, onde se lêem os seguintes trechos: a vítima "dirigia pela contramão de direção o automoto(sic) e ao fazer uma curva abalroou de frente outro automoto que trafegava pela mesma via pública, em sentido contrário, mas na sua mão de direção", daí a conclusão lógica no sentido de que "o acidente ocorrido nas circunstâncias que os autos positivaram excluiu a responsabilidade da seguradora". Invocou-se em tal julgado a questão da culpa grave, para finalizar sustentando-se que "entre os casos de perda do direito ao seguro encontra-se a prática de ato perigoso, não justificado, com infração de norma legal, cuja voluntariedade, não elidida, caracteriza a culpa grave, excludente do dever de indenizar".

Para os menos avisados, poderia parecer que a questão da culpa grave ficou resolvida. Ledo engano. Não se olvide que o julgador deve orientar-se por equidade, evitando reconhecer o agravamento de risco, ou a caracterização de culpa excludente da obrigação de indenizar. Noutro julgado se entendeu que tão-só a falta de habilitação não era excludente bastante. Veja-se o texto: "Se a condução do veículo sem habilitação legal, em via pública, constituiu, em tese, comportamento definido como contravenção penal, nem sempre, contudo, servirá como causa determinante do acidente verificado durante o percurso. Devendo-se considerar, sob o ângulo do exame de abrangência da cobertura securitária, que freqüente, ainda nesse caso, é a habilitação de fato, de modo a demandar a interferência de uma particular situação de real e concreta inabilidade, para ligar o resultado lesivo à conduta contravenção do motorista" (in Apelação nº 290.831, julgada na 7ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo em 11 de maio de 1.982).

Na 3ª Câmara daquele Tribunal se julgou em 12 do mesmo mês e ano a Apelação nº 299.408, na qual se examinava e decidia da irresponsabilidade da seguradora, quanto à obrigação de indenizar, por ter o segurado ingressado em cruzamento desrespeitando sinal de parada obrigatória. E foi entendido que "existente contrato, a culpa extracontratual não elide a incidência do benefício do seguro. Apenas a intencional desobediência à norma poderia afastar a obrigação de pagar. A travessia de cruzamento, com sinal de advertência, é demonstrativa de descuido, de desatenção, de negligência, não, no plano volitivo, de destruição da vida". A culpa extracontratual "não favorece a seguradora que tem o seu capital constituído por prêmio, para dar cobertura exatamente aos riscos do cotidiano. Se esse risco fosse excluído, ainda que inexistente intenção de violar a norma, pouco restaria para a cobertura do seguro. O risco é permanente. É ele o objeto do seguro. Inexistente, deixa de haver a álea inerente ao contrato".

A culpa grave ou dolo são consideradas, na jurisprudência, expressões ambíguas e equivalentes. "Assim, quando se fala em culpa grave, o que se há de perquirir é se houve dolo, ou seja, intenção de produzir o evento. E tal intenção, evidentemente, não ocorreu, mas simples culpa de motorista imprudente e imperito que, ao tentar desastrosamente ultrapassagem em rodovia, veio a colidir com veículo que transitava em sentido contrário. Ocorrência comum que não pode ser equiparada à ação dolosa de que tenha tido a intenção de produzir o evento, única situação em que a seguradora poderia firmar-se na posição de não pagar o risco assumido com o contrato de seguro" (RT 521/110).

Até aqui têm sido enfocados exemplos de seguros de vida individual, ou de acidentes pessoais, observando-se a nítida tendência dos Tribunais em preservar a presunção de boa fé do segurado, presente mesmo quando o evento lesivo deriva de ato de culpa grave. A má fé, ou dolo, se reserva diversamente para os casos em que houve a intenção de lesar a seguradora, traindo o pactuado no contrato de seguro. O agravamento de risco se admite para isentar o segurador excepcionalmente, quando tenha contribuído decisivamente para a verificação do sinistro incluído na cobertura.

Em seguro de vida em grupo se vê a mesma disparidade de entendimentos. Assim, se, ao responder as indagações do cartão-proposta, o segurado omite deliberadamente informação de que tinha conhecimento, relevante na aferição do risco pelo segurador e capaz de influir na aceitação, a obrigação de indenizar é excluída. A hipótese mais comum é do segurado que oculta informes sobre consultas

ao médico, ou internações, no período de investigação do cartão-proposta. A prova da malícia do segurado, entretanto, incumbe ao segurador.

São exemplos da caracterização de malícia do segurado, com realização de prova bem sucedida, que levou à desoneração do segurador, os seguintes julgados: "Declarações inexatas da segurada, relativamente a dados fundamentais de sua saúde, colocando o segurador em erro quanto a extensão da álea assumida, autorizam o não pagamento do valor do seguro" (Apel. Cível nº 584 03485 4 - 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul); "A afirmativa de que o segurado, a época do contrato, encontrava-se em condições perfeitas de saúde está desmentida pela prova documental juntada ao processo" (Apel. nº 323.704, julgada em 11 de setembro de 1.984, na 8ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo); no mesmo sentido os arestos do citado Tribunal de Alçada Civil: Apel. nº 254.598, 2ª Câmara, julgada em 03 de maio de 1.979; Apel. nº 268.179, 2ª Câmara, julgada em 30 de abril de 1.980; as Apelações nºs 70.187-2 e 70.784-2, julgadas em 23 de fevereiro de 1.984 e 21 de fevereiro de 1.984, respectivamente nas 9ª e 10ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em 15 de março de 1.985 o 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou, em Emb.Infr. nº 583 02377 5: "Omissão intencional e maliciosa do segurado, quando da proposta, em informar ao segurador do seu estado de saúde, de que tinha pleno conhecimento em razão de exame de cateterismo cardíaco recentemente realizado, e cuja própria ocorrência foi também omitida. Falta ao dever de boa fé na contratação".

Não se imagine que a questão esteja solucionada, com os inúmeros arestos indicados. Muitos se orientam no sentido de ausência da má fé do segurado, ainda que padeça de moléstia grave, da qual vem a falecer, por não se exigir que a conheça e havendo a seguradora dispensado o exame médico. Assim decidiu a 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na Apelação nº 303.336 julgada em 1º.06.1983. No Primeiro Grupo de Câmaras do mesmo Tribunal já se decidira em 13 de setembro de 1.979 de modo semelhante, nos Emb.Infr. nº 246.647, pois o segurado desconhecia — ou pelo menos não se provou em contrário — a gravidade da doença que o vitimou.

Necessária sempre a prova da má fé do segurado, de que agiu com malícia ao contratar o seguro, seja a respeito de moléstia antes existente, seja a propósito da omissão de informações no cartão-proposta. Diversos os exemplos de arestos decidindo em tal direção (Apel. nº 293.973, 4ª Cam. do TACiv, j. em 04 de agosto de 1.982; Apel. nº 320.673, 8ª Cam. do 1º TACiv/SP, j. em 29.05.1984; Apel. nº 329.166, 7ª Cam. do 1º TACiv/SP, julg. em 25.09.1984; Apel. Cível nº 22.322, 2ª Cam. do Trib. de Justiça de Santa Catarina, j. em 26.03.1985: "Válido também é o contrato de seguro se não suficientemente demonstrado que eventual omissão, verificada quando prestadas as informações do segurado foi intencional ou de má fé"). Destaca-se antiga decisão da Suprema Corte, no RE nº 47.410, de Minas Gerais, julgado em 28 de agosto de 1.961: "EMENTA: — Seguro de Vida. Declarações incompletas do segurado, reputado canceroso, pelas seguradoras, após a morte deste. Se não houve má fé, se a Justiça local admite que o segurado não tinha ciência exata do seu estado de saúde, subsiste, no recurso extraordinário, a obrigação das seguradoras de pagar o valor do seguro. Embargos Rejeitados".

Falta enfrentar a questão do suicídio de segurado,

conforme distinção feita nas condições do seguro: voluntário ou involuntário. A orientação mais corrente é a de não fazer tal distinção. Isto porque, segundo advertiu PEDRO ALVIM em palestra proferida em São Paulo, em 17.09.81, "grande dificuldade, quase intransponível, reside exatamente na determinação do que se deve entender por suicídio voluntário e involuntário. Sua comprovação na prática forense, além de constringedora para a família do suicida, é quase sempre mal sucedida. É que o suicídio tem uma etiologia complexa e pouco precisa do ponto-de-vista científico. (...) Partindo do pressuposto de que existem duas forças atuando permanentemente sobre o indivíduo, a da atração e a da repulsão, a psicanálise conclui que a primeira responde pelos instintos eróticos que conservam e unem; a segunda, pelos instintos que matam e destroem". De qualquer modo que se analise o suicídio, "impõe-se a conclusão de que a vontade do suicida está sempre comprometida por um fator cujo domínio lhe escapa, fator este inerente ao psiquismo do indivíduo e que atua, em determinadas circunstâncias, sobre sua própria vontade. A decisão de auto-extermínio não é, então, fruto de uma vontade livre, mas de forças estranhas à própria consciência do indivíduo".

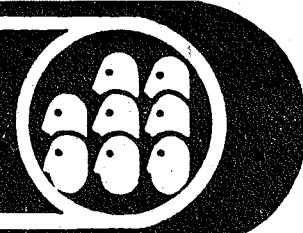
Por consequência, a idéia do suicídio voluntário ou involuntário não comporta tal distinção: o auto-extermínio será sempre involuntário, insano o segurado por afetação de sua vontade. Por outras palavras: o segurado dá cabo de si, mas a sua ação não afeta o seguro, cuja cobertura continua devida, pelo simples fato de que não estava dotado de vontade livre e consciente naquele ato. Poder-se-á discutir cláusula de dupla indenização, como se autorizou não pagar em Embargos Infringentes (nº 288.049, j. em 17.12.81, 4º Grupo de Cam. do 1º TACiv/SP). Exclui-se a cobertura obviamente quando se pode demonstrar que o segurado contratou com malícia, pretendendo lesar o seguro. E a imprensa, há cerca de dois meses, noticiou plano de obtenção de indenização, por indivíduo que tentou instalar bomba em aeronave.

Enfim, as questões apontadas estão longe de solução. De prova difícil ainda o caso de auto-lesionamento do segurado. A jurisprudência, em relação ao beneficiário, tem entendido que não pode ser alcançado pela malícia do segurado, salvo quando se provar que influenciou na malícia. Até mesmo a propaganda que a companhia de seguros realiza pode influir na vontade do segurado, ao contratar o seguro. E posteriormente a seguradora responde pelos efeitos da propaganda.

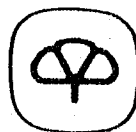
Compreensível que o contrato de seguro de riscos pessoais não seja sempre interpretado friamente, segundo regras de boa hermenêutica, de sorte a pesquisar a vontade dos contratantes. O objeto do seguro, em tal caso, será sempre a saúde, a integridade corporal, ou mesmo a vida do ser humano. Não se cogita de estabelecer uma valoração sobre uma coisa qualquer. É no contrato de seguro, nos riscos pessoais, em verdade se mantém o espírito de solidariedade entre as pessoas, que se auxiliam reciprocamente. Permanece uma forma de ajuda mútua, exteriorizada pelo resultado de determinada apólice, mas não desaparece o próprio mútuo. Só se estabelece por meio da companhia de seguro. Apenas isso.

E é esse espírito de solidariedade (do qual se deve alijar todavia toda e qualquer forma de malícia) que as companhias seguradoras precisarão considerar, revendo inclusive os seus cálculos atuariais, de modo a poder enfrentar as transformações sociais e os encargos da vida em comunidade, que surgirão neste já muito próximo terceiro milênio.

* O expositor é juiz de direito.



ITSEMAP DO BRASIL
INSTITUTO TECNOLÓGICO MAPFRE
DE SEGURANÇA E ENGENHARIA AMBIENTAL



IBGR

INSTITUTO BRASILEIRO DE GERÊNCIA DE RISCOS

SEMINÁRIO INTERNACIONAL INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS DE INCÊNDIOS

Rio de Janeiro — 24 e 25/04/89

— Local: FENASEG — Federação
Nacional das Empresas de Seguros
Privados e de Capitalização.

São Paulo — 26 e 27/04/89

— Local: IE — Instituto de Engenharia
de São Paulo.

PROGRAMA

1º Dia

- 9:00 — Abertura
- 9:15 — Essência e técnica da inspeção de riscos (Francisco Martínez)
- 10:45 — Intervalo
- 11:00 — Inspeção: implantação, construção e instalações auxiliares (Gloria Campos)
- 12:00 — Análise de um incêndio (Gloria Campos)
- 12:30 — Almoço
- 14:00 — Inspeção: extintores e sistemas de detecção (Francisco Núñez)
- 15:45 — Intervalo
- 16:00 — Inspeção: redes de água, "sprinklers" e sistemas especiais (Valeriano Guillén)
- 18:00 — Encerramento

2º dia

- 9:00 — Avaliação de riscos (Francisco Núñez)
- 10:45 — Intervalo
- 11:00 — Métodos de avaliação: Perda Máxima Provável (Francisco Martínez)
- 12:30 — Almoço
- 14:00 — Métodos de avaliação: Análise de Árvores de Falhas (Mario Luiz Fantazzini)
- 15:45 — Intervalo
- 16:00 — Análise de um incêndio (Francisco Martínez)
- 16:45 — Método Gretener (Francisco Núñez)
- 17:30 — Caso prático de avaliação (Francisco Núñez)
- 18:45 — Cocktail de confraternização e Apresentação das



../.
INSTRUÇÕES TÉCNICAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Palestrantes

- **Francisco Núñez** — Diretor Geral do ITSEMAP Fuego. Químico. Especialista em Investigação, Inspeção, Avaliação, Normas e Ensaios de Fogo.
- **Francisco Martínez** — Subdiretor Geral do ITSEMAP Ibérica. Químico. Especialista em Gerência de Riscos, Inspeção, Avaliação e Gestão de Segurança em Empresas.
- **Gloria Campos** — Responsável Técnica do ITSEMAP Fuego. Química. Especialista em Investigação, Construção e Ensaios de Fogo.
- **Mario Luiz Fantazzini** — Superintendente Técnico do ITSEMAP do Brasil/IBGR. Engenheiro Mecânico e de Segurança, Especialista em Segurança de Sistemas.
- **Valeriano Guillén** — Diretor Técnico do ITSEMAP Venezuela. Engenheiro Industrial. Especialista em Engenharia de Sistemas Contra Incêndios, Inspeção, Avaliação e Gerência de Riscos.

TAXA DE INSCRIÇÃO* NCz\$ 350,00

* Inclui almoços, coffee-breaks
e material de apoio
Desconto de 15% para Associados
ao ITSEMAP/IBGR.



REPRODUÇÕES DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Cia. Ancora de Seguros Gerais

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$2,39 e protocolada sob nº1702/89, que a sociedade "CIA. ANCORA DE SEGUROS GERAIS", com sede na cidade de São Paulo/SP, à Rua Brasílio Machado, nº415, arquivou nesta Repartição sob nº689.284, em sessão de 24.01.89, a Ata da AGE, realizada a aos 26.12.88, que deliberou e aprovou a elevação do capital social de - Cz\$94.000.000,00 para Cz\$598.000.000,00, com a conseqüente alteração do Artigo 5º dos estatutos sociais; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15 de fevereiro de 1989. Eu, Francisco de Assis Lima Coelho, escrivão, a datilografei, conferi e assino: FRANCISCO DE ASSIS LIMA COELHO. Eu, Wanda Lotufo Casemiro, chefe Substituta / da Seção de Certidões, a subscrevo: WANDA LOTUFO CASEMIRO. Visto. Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral: a) WANDA LOTUFO CASEMIRO. (Nº 65.555 - 23/02/89 - NCz\$ 37,25)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 24.02.89

Companhia de Seguros Inter-Atlântico

CGC MF 60.846.847/0001-13

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$ 2,39 e protocolada sob nº 2410/89, que a sociedade "COMPANHIA DE SEGUROS INTER-ATLÂNTICO", com sede na cidade de São Paulo/SP, à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 53 - 3º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 693.459, em sessão de 02.02.89, a Folha do DOU, edição de 20.01.89, que publicou a Portaria SUSEP nº 204 de 30.12.88, que aprovou a elevação do capital social de Cz\$180.462.976,32, para Cz\$591.132.476,48, por deliberação da AGE dos Acionistas, realizada aos 12.12.88; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 23 de fevereiro de 1989. Eu, Francisco de Assis Lima Coelho, escrivão, a datilografei, conferi e assino: Eu, Wanda Lotufo Casemiro, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo. Visto, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral.

(Nº 66877 - 06/03/89 - NCz\$ 37,25)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 07.03.89

Kyoei do Brasil — Companhia de Seguros

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$2,39 e protocolada sob nº 1500/89, que a sociedade "KYOEI DO BRASIL-COMPANHIA DE SEGUROS" com sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob nº 684.115, em 09.1.89, a folha do DOU edição de 07.12.88, que publicou a Portaria SUSEP, nº 182 de 21.11.88, aprobatória das deliberações da AGE de 05.1.88; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15 de fevereiro de 1989. Eu, Elizabete da Silva Santos, escrivã, a escrevi, conferi e assino: Elizabete da Silva Santos. Eu, Wanda Lotufo Casemiro, chefe substituta da Seção de Certidões a subscrevo: Wanda Lotufo Casemiro. VISTO, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral: Luiz de Almeida Moraes.

(Nº 67212 - 08/03/89 - NCz\$ 37,25)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 09.03.89

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização

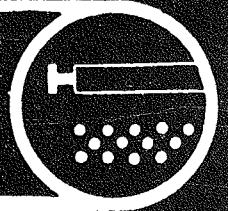
AVISO

RESULTADO DE ELEIÇÕES

Em obediência ao disposto no § 2º do Artigo 532 da Consolidação das Leis do Trabalho, faço público que, nas eleições realizadas nesta Federação no dia 14 de fevereiro de 1989, foram eleitos, para o triênio 1989/1992, os seguintes senhores DIRETORIA - Presidente: Rubens dos Santos Dias. Vice-Presidentes: Alberto Oswaldo Continentino de Araujo, Cláudio Afif Domingos, Eduardo Baptista Vianna, Hamilcar Pizzatto, Hamilton Chichierchio da Silva, Miguel Junqueira Pereira, Adolpho Bertoche Filho, Antonio Juarez Rabelo Marinho, Ivan Gonçalves Passos, Nilton Alberto Ribeiro, Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho, Sergio Sylvio Baungarten Junior, Sergio Timm. Conselho Fiscal (Eletivos): Fernando Antonio Pereira da Silva, Joaquim Antonio Borges Aranha, Júlio de Albuquerque Bierrenbach. Conselho Fiscal (Suplentes): Hamilton Ricardo Cohn, Paulo Sergio Correa Vianna, Sergio Ramos. Rio de Janeiro, 14 de março de 1989.

SERGIO AUGUSTO RIBEIRO
Presidente

(Nº 67.730 - 10/03/89 - NCz\$ 29,80)



Seguros

Intervencionismo é criticado

ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA

No dia 7, a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro realizou, em São Paulo, o painel de debates "O seguro e a nova ordem constitucional", do qual eu tive a honra e a satisfação de ser o relator geral. Em quase 15 anos acompanhando cursos, seminários e congressos de seguros, como participante e expositor, foi um dos mais úteis e objetivos de todos aos quais compareci.

Composto por três painéis, tendo cada um deles nomes de grande relevo, o evento, que contou com a participação de 250 pessoas, abordou questões delicadas, como o direito do consumidor, o texto constitucional e sua regulamentação, o momento econômico nacional e suas consequências para a atividade seguradora etc.

Na ocasião, José Régis Ricardo dos Santos, superintendente da Susep, que presidia o painel "Os caminhos da economia e do seguro", falou com grande honestidade, tocando em algumas das feridas mais sensíveis do setor. Propôs soluções que, se não as ideais, podem ser o próximo passo que leve o mercado segurador a se enquadrar no tempo, permitin-

do que ele cumpra seu papel social de protetor do patrimônio do País.

Começando por sua própria organização, João Régis Ricardo dos Santos criticou o excesso de intervenção do governo federal na atividade seguradora, responsável, segundo ele, pela criação de cartórios que mantiveram os seguros brasileiros em estágios primitivos de coberturas, enquanto a Nação, especialmente após os anos 50, atravessou enorme surto de desenvolvimento.

Analisando a atividade da Susep ao longo de sua existência, ressaltou que por muito tempo a superintendência foi um órgão desaparelhado para suas atribuições, atrapalhando o mercado e não trazendo nenhuma contribuição digna de nota. Repassando as recentes medidas que modificaram completamente esse órgão, o superintendente da Susep deixou claro que ainda há muito a ser feito, principalmente no que tange à sua auto-suficiência.

Com relação às seguradoras, a extinção das cartas patentes e a violenta elevação dos capitais mínimos foram ressaltadas pela sua importância para a profissionalização da atividade. Também lembrou o absurdo do sistema de sorteio para os se-

guros dos bens da União.

Por este mecanismo, uma seguradora, muito pequena e sem o menor conhecimento do risco pode, de dia para a noite, se transformar, por exemplo, na responsável pela cobertura das plataformas de prospecção submarina da Petrobrás. Além disso, pelo próprio sistema, as empresas estatais ficam impedidas de negociar condições mais vantajosas para suas apólices, que, por serem obrigatoriamente para uma determinada companhia, isentam-na de discutir descontos acessíveis a qualquer empresa particular.

Sobre os corretores, o superintendente da Susep foi incisivo quanto à importância do Conselho Federal dos Corretores de Seguros, como elemento significador da profissão, por ser a única forma de conceder a liberdade de atuação plena, regulamentada pelos elementos da própria classe, como já sucede com médicos, advogados, etc.

Ainda haveria muito para ser escrito sobre as posições de João Régis Ricardo dos Santos, mas estas já dão noção da sua importância e, por si só, já justificariam um seminário.

Antônio Penteado Mendonça é consultor de seguros, com especialização na RFA.

Em busca de lã ficou tosquiada

Surpresa e indignada com as seguradoras, que se recusaram a pagar os seguros de vida deixados pelo marido (morto em acidente), a viúva não tinha outro caminho: entrou em Juízo.

Seria uma causa fácil e simples. Nos autos, em matéria de documentos, bastariam as apólices, provando a existência dos seguros, e a certidão de óbito, provando que a viúva perdera o marido. O processo teria andamento ágil, pois em princípio a indenização de seguros de vida é líquida e certa, cabendo ação executiva.

Na realidade, porém, a infeliz vítima de acidente fatal, o jovem Vorli da Silva, perdera a vida e o nome. Depois de morto, trocaram sua identidade pela do homem, cuja "viúva" viera a Juízo reclamar indenizações de seguros de vida. O falso morto, que passou a circular no Rio de Janeiro com nome também falso (João Batista Alves), não conseguiu, entretanto, enganar o chamado faro policial. Foi preso e confessou. Em Juízo, porém, a confissão não constituiria elemento suficiente de prova porque o réu poderia desdizer-se, alegando tê-la feito na Polícia sob coação. Portanto, suas impressões digitais foram remetidas para Santa Catarina, cuja Polícia Técnica confirmou serem elas do falso morto. E assim eliminaram-se quaisquer dúvidas sobre a montagem de uma trama para lesar às seguradoras.

É claro que nova manobra surgiria, na tenta-

tiva de validar a ação executiva movida pela "viúva". Esta, segundo declarações do marido no processo criminal, teria ignorado os fatos, sempre agindo na convicção plena de sua viuvez. Mas outra foi a convicção do juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva, da 4ª Vara Cível de Blumenau, que enquadrou a viúva como litigante de má-fé. Se o marido apenas quisesse afastá-la da sua vida tomaria outro caminho, em vez de arriscar-se pela via criminosa com o exclusivo e nobre propósito de protegê-la e confortá-la, na despedida, com um bom pecúlio.

O que importa em todo esse caso não é a fraude, em si mesmo destituída dos ingredientes da imaginação e da originalidade. Afinal de contas, o uso de certidão de óbito com troca de nomes não chega a ser acontecimento raro; até pelo contrário. Que o digam os papa-seguros, especialistas no emprego desse macabro expediente.

O fato inédito, no caso, foi a condenação da viúva a indenizar os prejuízos causados às seguradoras com a propositura das execuções. Esses prejuízos serão liquidados por arbitramento. Mas os honorários de advogado o juiz desde logo fixou-os em 20%, que a viúva terá de pagar, além de responder também pelas custas do processo.

O ineditismo não é de ordem jurídica, pois deve pagar os prejuízos quem os causa. O ineditismo está na pura e simples circunstância de ser a sentença do doutor juiz, no gênero, a primeira lavrada no País. (Luiz Mendonça)

Voltam os cintos, vinte anos depois

Luiz Mendonça

Em 1965, a Grã-Bretanha tomou a decisão pioneira de tornar obrigatório o uso do cinto de segurança em automóveis. O segundo país a implantar essa medida foi o Brasil, em 1989. Mas logo em seguida iria suspendê-la, mantendo porém obrigatória a instalação daquele equipamento nos veículos saídos de fábrica. Assim, entre nós o cinto de segurança transformou-se em item dos custos das viaturas, mas não em item dos usos de motoristas e passageiros.

Outros países não tardaram a reconhecer a necessidade de adoção daquela medida, antipática para muitas pessoas, mas válida para todas as vítimas de acidentes. E também não tardou a comprovação dos seus resultados positivos.

Já em 1975, em Detroit, no Congresso da Society of Automotive Engineers (SAE), pesquisadores do Highway Safety Research Institute (da Universidade de Michigan) revelavam os seguintes resultados: 1) a categoria dos lixos foi 50% maior entre os que usavam cinto; 2) as lesões mais sérias ocorriam em velocidade acima de 50 km/h e, entre os usuários do cinto, apenas 5% haviam sofrido ferimentos graves.

Em 1977, no Congresso da International Association for Accidents and Traffic Medicine, prestavam-se os seguintes depoimentos: 1) na Nova Zelândia, logo no primeiro ano de uso obrigatório, houve queda de 10% no índice de lesões graves e fatais; na França (resultados dos três primeiros anos) para um aumento de 10% no volume de trânsito, houve declínio de 21% na mortalidade; 2) no Canadá, também nos três primeiros anos, houve decréscimo de 33% nos casos fatais.

Na primeira metade dos anos 70, pesquisas feitas por conta de seguradoras alemãs, abrangendo 28 936 acidentes, provaram que naquele país houve redução de 30% nas lesões fatais e de 50% nos ferimentos graves. No Brasil, bom e inetrutivo acervo de informações sobre o assunto já acumulou a Comissão Nacional de Trauma (do Colégio de Cirurgiões), provando a importância do uso do cinto de segurança (cujo modelo atual, o cinto de três pontos, é o mais indicado).

A pioneira Grã-Bretanha não ficou no uso obrigatório. O Judiciário, em geral, muito atuante na elaboração do chamado direito protetor, consagrou mais uma norma: diminuição relativa da indenização do dano corporal, nos casos de inobservância (pela vítima) da obrigação de usar o cinto, estabelecendo-se com isso a presunção de que o lesado concorreu para uma agravação das lesões.

Há, ainda hoje, quem argua como de interesse das empresas seguradoras o uso obrigatório do cinto. Essa arguição tem mais ênfase e calor no tocante à jurisprudência britânica sobre indenização reduzida. No final das contas, porém, é preciso não esquecer que em rigor o preço do seguro deve traduzir o custo do risco; caindo este, pela adoção de medidas de segurança, também deve cair aquele.

No Brasil-89, ano da segurança no trânsito, volta a ser obrigatório o uso do cinto de segurança, medida que ficou em suspenso por exatas duas décadas. E porque o seguro ainda não é instituição massificada no País, resulta óbvio que o maior alcance da medida é na verdade proteger a massa de usuários de automóveis contra as consequências dos acidentes de trânsito.

Elaboração de lei exige união

ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA

Um ponto importantíssimo para o futuro da atividade seguradora é a forma como será encaminhada a legislação complementar, prevista no artigo 192 da Constituição. Embora o dispositivo se refira a "lei complementar", é evidente, especialmente após a palestra proferida pelo professor Fabio Comparato no painel promovido pela Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, que o ideal seria a elaboração de dois dispositivos legais, um tratando das instituições bancárias e outro dispondo a respeito do mercado segurador.

Atualmente existem parece que cinco anteprojetos para ser encaminhados ao Congresso, para votação posterior. É projeto de-mais, e, o que é pior, cada um feito por um setor envolvido com seguros e, obviamente, puxando a sardinha para a sua brasa. No painel mencionado, foi perguntada qual a forma de o segmento tornar viável uma união que vem sendo apregoada, mas que, até hoje, não passou de palavras, para permitir ao setor impor, de forma articulada, uma legislação desenvolvida por quem conhece a matéria e que atenda às suas neces-

dades reais, incrementando o desenvolvimento pleno do instituto do seguro no País.

Todas as lideranças presentes foram unânimes em apoiar a formação de um grupo de trabalho multi-setorial, para estudar os cinco anteprojetos. Ficou determinado que a coordenação dessa tarefa ficará a cargo da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, por ser entidade voltada ao estudo do assunto, mas sem envolvimento setoriais.

É um trabalho que precisa começar o mais rápido possível, porque a pior coisa que pode acontecer é o segmento segurador chegar desarticulado ao Congresso Nacional, e cinco esboços de leis, cada uma visando os interesses exclusivos de uma determinada classe, não vão colaborar em nada. Ao contrário, seguramente aumentarão a desunião, havendo possibilidade de uma lei final que não agrade a ninguém.

A Constituição já extinguiu o Conselho Nacional de Seguros Privados e Capitalização e, por outro lado, na falta da nova legislação, o decreto lei 73166 continua em vigor, com algumas alterações sérias, como o fim das cartas patentes e o aumento significativo

dos capitais das seguradoras, o que, certamente, forçará a regionalização de várias companhias, com mudanças profundas no dia-a-dia do mercado.

O ideal seria que logo após o encerramento de sua tarefa, o grupo de trabalho da SBCS convocasse um painel de debates, para que as conclusões fossem apresentadas e discutidas de forma cristalina, levando a um consenso amplo entre todas as partes envolvidas, inclusive e principalmente o segurador.

Existem discordâncias, hoje, quase intransponíveis, e o tempo é cada vez mais curto. Não é mais admissível qualquer adiamento. Que a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro confirme os convites para que cada órgão do setor indique seus representantes na comissão multi-setorial. Caso algum deles não se manifeste, obstruindo o consenso desejado por todos os participantes do seminário do dia 7, que seja dada a mais ampla divulgação, para que toda a sociedade brasileira saiba quem está a favor e quem está contra na defesa de seu patrimônio.

Antônio Penteado Mendonça é consultor de seguros, com especialização na RFA

O ESTADO DE SÃO PAULO

23.03.89

IRB quer novo seguro de carga para navegação

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) vai criar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil — Carga na navegação, com o qual os armadores discordam, conforme correspondência enviada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (Syndarma) ao IRB esta semana. Eles alegam que o seguro cobre uma faixa restrita de sinistros, além de ser mais caro do que outras modalidades.

O advogado do Syndarma, Artur Carbone, esclareceu que o novo seguro cobre sinistros com a carga apenas em casos de acidente com o navio, mas não cobre danos nas operações de carga e descarga, que é onde se verifica o maior número de sinistros.

Com isto, as empresas de navegação terão que, além do novo seguro, continuar fazendo o Seguro Armador, a fim de conseguirem a cobertura ideal. Segundo o Assessor do Syndarma, Marcos Soares, há casos de empresas de navegação, cujos custos deverão passar de US\$ 1,3 milhão anuais para US\$ 15,1 mi-

lhões com o novo seguro.

Ele disse que o Syndarma também enviou correspondência ao IRB solicitando a retomada das negociações para a reformulação do seguro de cascos, onde foram adotadas novas regras a partir de primeiro de fevereiro, porém sob a condição de que elas seriam rediscutidas ao longo deste ano, o que não ocorreu até agora.

Marcos Soares disse que, paralelamente, o Syndarma enviou correspondência ao Ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, notificando-o de que as negociações não foram retomadas, conforme ficara combinado. O IRB queria adotar as modificações do seguro de casco a partir de primeiro de dezembro do ano passado mas, por interferência do Ministro, foi constituída uma comissão para avaliar o projeto de tarifa, adiado-se para primeiro de fevereiro a sua entrada em vigor. Como após quatro reuniões nada ficou decidido, o novo seguro entrou em vigor, porém sob a condição de ser rediscutido.

O GLOBO

23.03.89

O seguro de erro médico

Nos Estados Unidos está ficando cada vez mais caro (e até inviável) o seguro de responsabilidade civil dos médicos. E entre esses profissionais os obstetras vêm assumindo posição de destaque nas tarifas das seguradoras. Por isso mesmo ganha crescente popularidade entre aqueles especialistas o slogan: "Os advogados que partejem os bebês."

Os obstetras reputam como verdadeiras armadilhas jurídicas, algumas doutrinas adotadas em vários Estados, quanto aos conceitos de erros e falhas em sua especialidade.

Aqueles profissionais estão sendo responsabilizados por falhas nos métodos de esterilização. Cabe-lhes, então, não só reembolsar as despesas do método empregado, mas também os gastos da gravidez e do parto. Em alguns Estados o médico pode inclusive ser condenado a custear a sobrevivência da criança enquanto não seja atingida sua maioridade. Aplica-se a tais casos a doutrina da wrongful conception.

Mais complexo é o problema dos filhos excepcionais. Segundo a doutrina wrongful birth, os pais têm o direito de ser indenizados pelo médico. O fundamento desse direito é o erro profissional, a falha ou imperícia graças à qual a anormalidade do feto deixou de ser detectada. De outra forma os pais não ficariam privados do direito de obter autorização para o aborto e a criança não teria nascido. Assim, o médico responde por seu erro, indenizando aos pais todas as despesas, além de custearem a sobrevivência e a educação da criança até que ela chegue à maioridade.

E depois de completada a maioridade do excepcional? Aí entra a doutrina wrongful life, apenas reconhecida em poucos Estados (como o da Califórnia, por exemplo). Não havendo mais direito dos pais, o médico é então acionado pelo excepcional, pleiteando (e obtendo) indenização que lhe garanta a sobrevivência. Tal doutrina é no entanto rejeitada em várias Cortes do País, com base no argumento de que atribuir responsabilidade ao médico em tais casos seria conferir-lhe poderes para decidir sobre a vida ou morte do feto — o que constituiria a negação do caráter divino da vida humana.

Defrontando-se com todas essas doutrinas, os obstetras têm razão: "os advogados que partejem os bebês". E quanto aos seguros de responsabilidade civil profissional: podem ser baratos? (Luiz Mendonça)

Conheça os direitos dos usuários de estacionamentos

Da Reportagem Local

Nem todos sabem, mas desde o ano passado uma lei municipal regula as atividades dos estacionamentos de automóveis e direitos importantes para o consumidor que utiliza os serviços desses estabelecimentos.

Os estacionamentos são uma opção frequente para os donos de automóveis preocupados em diminuir os riscos do furto ou danos em geral nos seus veículos, nas grandes cidades. Nem sempre, no entanto, a utilização desses locais elimina a possibilidade de ocorrência de problemas específicos: espelhos quebrados, arranhões na pintura, pequenos amassados na lataria e consumo extra de combustível são coisas que podem ocorrer quando os manobristas estacionam o automóvel.

No Procon há queixas registradas por consumidores que tiveram objetos furtados de seus veículos e os preços reajustados em época de congelamento.

Mas não se pode analisar genericamente a qualidade dos serviços prestados pelos estacionamentos e o nível de segurança que oferecem. Tanto isso é verdade que 900 dos estacionamentos de São Paulo podem ser enquadrados numa categoria à parte, aquela dos que estão com situação regularizada junto à Prefeitura, garantem maior respaldo ao usuário em caso de problemas nos automóveis e se uniram em torno da Associação das Empresas de Estacionamentos do Estado de São Paulo (Aeesp) —leia texto nesta página.

Em termos práticos, todo consumidor deve se preocupar em guardar o comprovante do estacionamento para eventuais reclamações relativas a danos no automóvel —em casos extremos, esse é um documento importante para se impetrar uma ação judicial de indenização por perdas e danos.

Regras

Uma lei municipal, de número 10.581, disciplina desde o ano passado a questão dos estacionamentos. Segundo ela, todos os estabelecimentos particulares se obrigam a manter em local visível uma placa onde constam os preços a serem cobrados por período (mínimo de seis horas a partir da entrada no local; antes, o consumidor pagava o preço cheio de um período fixo do dia, mesmo que chegasse poucos minutos antes de ele terminar). No caso de mensalidades, se o usuário conseguir provar, por meio do recibo, que o preço foi aumentado durante o "choque verão", a licença do estacionamento pode ser suspensa.

A lei também tornou obrigatório o seguro dos carros contra roubo, incêndio, perda total e danos materiais. O estacionamento que não tiver o seguro estará sujeito à multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), no valor total de NCz\$ 243,60 —cada UFM corresponde a NCz\$ 24,36 (ver texto nesta página). Os estacionamentos particulares ficam obrigados ainda a renovar anualmente suas licenças de funcionamento. Para isso, é preciso entre outras coisas de um laudo de vistoria dos bombeiros para verificar as condições de segurança contra incêndio. Se houver problemas —fiação exposta, falta de extintores etc— o Contru (Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria Municipal de Habitação) dá um prazo para que sejam feitos os reparos necessários.

Se as exigências não são atendidas, aí sim, as multas são mais pesadas (lei municipal 9.433/82). Só para se ter uma idéia, para cada mil metros quadrados de área, a multa é de 30 UFM; de mil até 2 mil metros quadrados o valor sobe para 50 UFM. Se houver reincidência o valor é quadruplicado —120 UFM e 200 UFM respectivamente. Ela é cobrada por três vezes e, se as exigências não são atendidas, o prédio é interditado.

../.

Sistema de cobrança por período de 6 h é falha da legislação

Da Reportagem Local

Todos os 160 empresários filiados à Associação das Empresas de Estacionamento do Estado de São Paulo (Aeesp) cumprem as determinações legais impostas pela lei 10.581, mas nem sempre concordam plenamente com as regras vigentes.

O diretor da entidade, Waldemar Zacchi, 65, argumenta que a legislação é falha quando trata de cobrança de período.

A lei manda que o estacionamento cobre períodos de seis horas por inteiro e muitas vezes o usuário não precisa mais que uma hora. "Quem sai perdendo é o consumidor, que poderia pagar menos. Nos Estados Unidos cobra-se um preço pela primeira hora, outro pela segunda e assim sucessivamente. Da mesma forma há preços diferenciados conforme o horário —se é nobre ou não."

Em São Paulo existem alguns estaciona-

mentos que cobram de acordo com o tempo de permanência —como o do Aeroporto de Guarulhos e o da Rodoviária.

Seguro

Em relação ao seguro também há brechas. A lei diz que ele deve cobrir furto, roubo, incêndio e perda total do veículo. "Entretanto", diz Waldemar Zacchi, "a apólice que fazemos cobre também danos contra terceiros (batidas, pintura arranhada)". O critério do seguro —valores cobertos— é da companhia seguradora que estabelece um número de veículos a ser coberto.

Calcula-se o risco presumível (dificilmente haverá danos em todos os veículos) suficiente para cobrir eventuais ocorrências de sinistro.

Segundo Waldemar Zacchi, a maioria dos estacionamentos da periferia não é regularizada pela Prefeitura e talvez por isso existam problemas com usuários. A Aeesp elaborou um anteprojeto de lei que no momento está tramitando na Câmara dos Vereadores para aprovação. Entre outros itens propõe que os estacionamentos em terrenos não edificados disponham de muros ou alambrados nas divisas laterais e fundos, guarita e instalações sanitárias, um extintor de incêndio para cada 500 metros quadrados etc.

Proteção atinge os acessórios

Da Reportagem Local

Antes de a lei municipal 10.581 entrar em vigor, os estacionamentos particulares não eram obrigados a ter seguro contra roubo, incêndio, perda total e danos materiais.

Segundo Mariangela Sarrubo, 27, assessora jurídica do Procon, o estacionamento é responsável pela guarda do veículo e não apenas pelas manobras que executar. "Quando se firma um contrato de depósito, e é o caso dos estacionamentos, o depositário tem o compromisso de devolver o bem no mesmo estado em que se encontrava antes."

A responsabilidade do estabelecimento se estende também a objetos fixos do carro —rádio, toca-fitas, extintor de incêndio etc. Quanto a outros tipos de objetos —pacotes, documentos— só é responsável quando o usuário faz consignar no recibo a existência destes objetos.

O estacionamento arca com a responsabilidade por roubo, furto e danos materiais causados ao veículo. É muito comum que nos estabelecimentos particulares existam placas alertando que não são responsáveis por pacotes, objetos. Mas para que esta

cláusula tenha validade é preciso que exista a aceitação expressa das duas partes.

Segundo Mariangela Sarrubo, a responsabilidade atinge também os estacionamentos gratuitos —restaurantes, lojas, shoppings— pois a Justiça entende que o preço da mercadoria ou do serviço embute a cobrança desse serviço.

Tanto é assim que já existem diversos acordãos na Justiça paulista dando ganho de causa a usuários que tiveram problemas com estacionamentos (acórdão 5/503-1-80 SP relativo a furto de um toca-fitas no estacionamento da Paulistur; acórdão 70.737-1-86 SP, furto de automóvel no estacionamento do restaurante Baby-Beef Paes Mendonça, que alegou a gratuidade e perdeu).

Em caso de problema, o melhor caminho é tentar uma solução amigável. Se, em uma situação extrema, a opção for no sentido de recorrer à Justiça, é necessário fazer um Boletim de Ocorrência e levar duas testemunhas para a delegacia mais próxima, para então se ajuizar a ação —ordinária de indenização por perdas e danos. As chances de se ganhar são grandes, garante Mariangela Sarrubo, do Procon.

Indicadores

Índice de Preços por Atacado - IPA-DI Disponibilidade Interna

1988	N.º Índice*	Variação Percentual		
		No Mês	Acum. Ano	12 Meses
Fev.	799,45	17,86	39,53	480,38
Mar.	939,54	17,52	63,99	498,05
Abr.	1.139,89	21,32	98,98	499,74
Mai.	1.359,50	19,27	137,28	447,20
Jun.	1.648,06	21,23	187,65	425,38
Jul.	2.014,75	22,25	251,65	484,47
Ago.	2.492,35	23,71	335,01	597,10
Set.	3.144,08	26,15	448,76	717,67
Out.	3.989,07	26,88	596,24	828,96
Nov.	5.053,49	27,59	788,31	930,84
Dez.	6.588,82	29,48	1.050,00	1.050,00
1989				
Jan.	8.968,79	36,12	36,12	1.222,27
Fev.	9.931,97	10,74	50,74	1.142,35

* — Base: Mar. 86 = 100
Fonte: FGV

Índice Geral de Preços - IGP-DI Disponibilidade Interna

1988	N.º Índice*	Variação Percentual		
		No Mês	Acum. Ano	12 Meses
Fev.	834,94	17,65	40,17	465,56
Mar.	886,59	18,16	65,02	481,12
Abr.	1.187,18	20,33	99,30	482,36
Mai.	1.418,80	19,51	138,18	445,51
Jun.	1.714,34	20,83	187,79	423,65
Jul.	2.083,58	21,54	249,78	482,12
Ago.	2.560,61	22,89	329,86	584,60
Set.	3.220,18	25,76	440,59	697,04
Out.	4.108,44	27,58	589,70	814,91
Nov.	5.257,54	27,97	782,61	922,84
Dez.	6.776,22	28,89	1.037,56	1.037,56
1989				
Jan.	9.253,39	36,56	36,56	1.203,84
Fev.	10.345,69	11,80	52,68	1.139,09

* — Base: Mar. 86 = 100
Fonte: FGV

Unidade Padrão de Capital - UPC

2.º Trim. 88	Cz\$	1.028,96
3.º Trim. 88	Cz\$	1.727,88
4.º Trim. 88	Cz\$	3.206,96
1.º Trim. 89	Cz\$	6.670,54

Salário Mínimo de Referência - SMR

Out. 88	Cz\$	15.756,00
Nov. 88	Cz\$	20.476,00
Dez. 88	Cz\$	25.595,00
Jan. 89	Cz\$	31.866,00
Fev. 89	NCz\$	36,74

Piso Nacional de Salários - PNS

Out. 88	Cz\$	23.700,00
Nov. 88	Cz\$	30.800,00
Dez. 88	Cz\$	40.425,00
Jan. 89	Cz\$	54.374,00
Fev. 89	NCz\$	63,90

Caderneta de Poupança

1988	Remuneração (%)	
Jun.	20,1274	
Jul.	24,6601	
Ago.	21,2634	
Set.	24,6298	
Out.	27,8263	
Nov.	27,5546	
Dez.	29,4339	
1989		
Jan.	22,9708	
Fev.	18,9456	

LFT

Taxas de remuneração das - LFTs

1988		Bruta	Líquida
Set.	26,25	24,22
Out.	29,78	27,46
Nov.	28,41	26,19
Dez.	30,26	29,90
1989			
Jan.	22,97	22,71
Fev.	18,95	18,95

OTN

Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs

1988		Variação Percentual			Valor
		No Mês	6 Meses	12 Meses	
Jan.	Cz\$	596,94		
Fev.	Cz\$	695,50		
1988					
Mar.	Cz\$	820,42	17,96	104,24	351,74
Abr.	Cz\$	951,77	16,01	124,20	367,64
Mai.	Cz\$	1.135,27	19,28	144,94	351,29
Jun.	Cz\$	1.337,12	17,78	155,66	330,59
Jul.	Cz\$	1.598,26	19,53	167,74	336,09
Ago.	Cz\$	1.982,48	24,04	185,04	424,92
Set.	Cz\$	2.392,06	20,66	191,56	495,49
Out.	Cz\$	2.968,39	24,01	211,67	598,78
Nov.	Cz\$	3.774,73	27,25	232,49	714,43
Dez.	Cz\$	4.790,29	26,92	258,29	816,05
1989					
Jan.	Cz\$	6.170,19	28,79	286,05	933,63

Índice de Preços ao Consumidor - IPC

1988	N.º Índice*	Variação Percentual		
		No Mês	Acum. Ano	12 Meses
Fev.	783,14	17,96	37,44	381,13
Mar.	908,52	16,01	59,44	387,90
Abr.	1.083,68	19,28	90,18	381,12
Mai.	1.276,36	17,78	123,99	359,92
Jun.	1.525,63	19,53	167,74	336,09
Jul.	1.892,39	24,04	232,10	424,92
Ago.	2.283,36	20,66	300,72	495,49
Set.	2.831,59	24,01	396,93	598,78
Out.	3.603,20	27,25	532,34	714,43
Nov.	4.573,18	26,92	702,57	816,05
Dez.	5.889,80	28,79	933,63	933,63
1989				
Jan.	10.029,15	70,28	70,28	1.410,64
Fev.	10.390,20	3,60	76,41	1.226,74

* — Base: Mar. 86 = 100
Fonte: FIBGE

TABLITA

Venc. da obrigação	Fator Cz\$/NCz\$	Venc. da obrigação	Fator Cz\$/NCz\$
01 mar 89	1.208,9547	16 mar 89	1.282,2361
02 mar 89	1.213,7071	17 mar 89	1.287,2765
03 mar 89	1.218,4782	18 mar 89	1.292,3368
04 mar 89	1.223,2680	19 mar 89	1.297,4170
05 mar 89	1.228,0767	20 mar 89	1.302,5172
06 mar 89	1.232,9042	21 mar 89	1.307,6373
07 mar 89	1.237,7508	22 mar 89	1.312,7777
08 mar 89	1.242,6164	23 mar 89	1.317,9382
09 mar 89	1.247,5011	24 mar 89	1.323,1190
10 mar 89	1.252,4050	25 mar 89	1.328,3202
11 mar 89	1.257,3282	26 mar 89	1.333,5418
12 mar 89	1.262,2708	27 mar 89	1.338,7840
13 mar 89	1.267,2328	28 mar 89	1.344,0467
14 mar 89	1.272,3143	29 mar 89	1.349,3302
15 mar 89	1.277,2153	30 mar 89	1.354,6344
		31 mar 89	1.359,9595

CÂMBIO

No mercado paralelo, a moeda dos Estados Unidos voltou a sofrer um ligeiro recuo ontem, para fechar em NCz\$ 1,87 para compra e a NCz\$ 1,89 para venda, com o ágio em 89%. O dólar-turismo foi cotado pelo Banco do Brasil e também por outras instituições autorizadas a efetuar esse tipo de operação nos mesmos patamares da véspera: NCz\$ 1,84 (compra) e em NCz\$ 1,93 (venda). No câmbio oficial, a moeda americana permanece cotada em NCz\$ 0,995 na ponta de compra e em NCz\$ 1,00 na ponta de venda.



Câmbio

Países	Moeda	EM RELAÇÃO AO CRUZADO NOVO			
		(1)		(2)	
		Compra	Venda	Compra	Venda
Estados Unidos	dólar	0,995	1,000	0,99500	1,00000
Inglaterra	libra	1,0699	1,0927	1,06990	1,09270
Alemanha	marco	0,52316	0,53031	0,52316	0,53031
Suécia	franco	0,55972	0,60794	0,55972	0,60794
Suécia	coroa	0,15353	0,15566	0,15359	0,15569
França	franco	0,15497	0,15712	0,15497	0,15712
Bélgica	franco	0,024936	0,025329	0,02494	0,025333
Itália	lira	0,0097130	0,0097237	0,00971	0,00972
Holanda	florim	0,40389	0,47017	0,40389	0,47017
Dinamarca	coroa	0,13429	0,13619	0,13429	0,13619
Japão	iene	0,0074487	0,0075517	0,00745	0,00755
Austria	selim	0,073901	0,075432	0,07390	0,07543
Canadá	dólar	0,82920	0,84090	0,82930	0,84090
Noruega	coroa	0,14405	0,14606	0,14405	0,14606
Espanha	peçeta	0,0034073	0,0034244	0,00341	0,00352
Portugal	escudo	0,0063404	0,0064433	0,00634	0,00645
Austrália	dólar	0,80471	0,81625	0,80471	0,81625

Dólar Repasse: NCz\$ 0,996 Dólar Cobertura: NCz\$ 0,999.

Fontes: (1) — Banco Central do Brasil — Abertura.

(2) — Agência Estado. Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por este razão não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente os preços estabelecidos pelos bancos e corretoras não coincidem entre si, mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

30.03.89



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- CINCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA
Rua Itapaci, 49 - GUARULHOS - SP
D T S - 0896/89 - 24.02.89
- SEMER SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Olympia Semeraro, 719-SÃO PAULO-SP
D T S - 0897/89 - 24.02.89
- FRISE INDÚSTRIA DE PAPÉIS LIMITADA
Avenida Pacaembú, s/nº-FRANCO DA ROCHA-SP
D T S - 0898/89 - 24.02.89
- TRW DO BRASIL S/A. (FÁBRICA LBJ)
Avenida João Ramalho nº 2000 - Parque São Vicente - MAUÁ - SP
D T S - 0899/89 - 24.02.89
- ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Rua Funchal, 418 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0900/89 - 24.02.89
- DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Avenida Pirâmide, 325 - DIADEMA - SP
D T S - 0901/89 - 24.02.89
- QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Avenida Marginal, 165 - Distrito Industrial Benedito Storani - VINHEDO - SP
D T S - 0902/89 - 24.02.89
- SONABYTE ELETRÔNICA LIMITADA
Rua Francisco Alves de Almeida, 39 - CAMPINAS - SP
D T S - 0903/89 - 24.02.89
- CILIMBRÁS - CILINDROS DO BRASIL LTDA.
Avenida Guinle, 785 - GUARULHOS - SP
D T S - 0904/89 - 24.02.89
- PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Avenida Piraporinha, 852- SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
D T S - 0905/89 - 24.02.89
- FORMILINE S.A. E/OU PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
Rua Dr.Moisés Kahan, 130- SÃO PAULO-SP
D T S - 0906/89 - 24.02.89
- METALÚRGICA MOGI- GUAÇU LIMITADA
Rodovia Mogi-Guaçu/Aguaí (SP.340), Km. 176,5 - MOGI - GUAÇU - SP
D T S - 0907/89 - 24.02.89
- COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO
Rua Américo Vespúcci, 1251, 1170 e 1137 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0908/89 - 24.02.89
- EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Avenida Industrial,827-BARRA BONITA-SP
D T S - 0909/89 - 24.02.89
- SAVENA VEÍCULOS SOCIEDADE ANÔNIMA
Alameda Dino Bueno, 360- SÃO PAULO- SP
D T S - 0910/89 - 24.02.89
- TGP TECNOLOGIA EM PLÁSTICO LTDA.
Rua Montalverde, 1086 - OSASCO - SP
D T S - 0911/89 - 24.02.89
- INDÚSTRIAS DE MEIAS SCALINA LTDA.
Avenida Papa João Paulo I, 801- Bonsucesso - GUARULHOS - SP
D T S - 0913/89 - 24.02.89
- ELEVADORES KONE LTDA. (FABRICA I)
Avenida Dr. João Batista S. Soares nº 4009- Colônia Paraíso-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
D T S - 0914/89 - 24.02.89
- CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S.A.
Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 2911 - JACAREÍ - SP
D T S - 0915/89 - 24.02.89
- ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Estrada Marco Polo,940-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
D T S - 0916/89 - 24.02.89

- NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
Avenida Pires do Rio, 4001 - Itaquera-
SÃO PAULO - SP
D T S - 0917/89 - 24.02.89
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Avenida Presidente Juscelino nº 664 -
D I A D E M A - SP
D T S - 0918/89 - 24.02.89
- S U S A S.A. (DIVISÃO SEARS)
Avenida Antártica, 380 - SÃO PAULO-SP
D T S - 0919/89 - 24.02.89
- PERDIGÃO AGRO INDUSTRIAL S.A.
Avenida Nações Unidas, 51-15- BAURÚ-SP
D T S - 0920/89 - 24.02.89
- BREVET MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA.
Via Marginal à Anhanguera, 2090 - Km.
83,5 - V A L I N H O S - SP
D T S - 0921/89 - 24.02.89
- F I B R A SOCIEDADE ANÔNIMA
Bairro São Jerônimo - AMERICANA - SP
D T S - 0922/89 - 24.02.89
- INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME
LAMINADO AVINO - ITALIA S.A.
Avenida Deputado Cantídio Sampaio nº
4555 - P I R I T U B A - SP
D T S - 0923/89 - 24.02.89
- ITER ARMAZÉNS GERAIS LIMITADA
Rua Batista Pereira, 275 - SANTOS - SP
D T S - 0924/89 - 24.02.89
- TGP TECNOLOGIA EM PLÁSTICO LIMITADA
Rua Manoel Backmann, 21/163- OSASCO-SP
D T S - 0926/89 - 24/02/89
- RESANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Avenida Amazonas, 1100 - Brás Cubas -
MOGI DAS CRUZES - SP
D T S - 0927/89 - 24.02.89
- DEDINI S.A. - SIDERÚRGICA
Avenida Marechal Castelo Branco nº
101 - PIRACICABA - SP
D T S - 0928/89 - 24.02.89
- LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
Avenida Santa Marina, 52- SÃO PAULO-SP
D T S - 0929/89 - 24.02.89
- SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRÔNICA LIMITADA
Avenida Juscelino Kubitschek de Oli-
veira nº 154 - VOTORANTIM - SP
D T S - 1022/89 - 03.03.89
- LÁPIS JOHANN FABER S.A.
Rua Júlio Augusto de Oliveira Salles,
1876 - SÃO CARLOS - SP
D T S - 1023/89 - 03.03.89
- SANDÁLIAS LEGÍTIMAS LIMITADA
Rua Campo Grande, 189 - MOGI MIRIM- SP
D T S - 1024/89 - 03.03.89
- DISBRA SOCIEDADE ANÔNIMA-DISTRIBUIDORA
BRASILEIRA DE PRODUTOS
Av. Presidente Kennedy nº 2213 -
RIBEIRÃO PRETO - SP
D T S - 1025/89 - 03.03.89
- SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO
NORDESTE BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Marcelino Pires s/nº - DOURADOS-MS
D T S - 1026/89 - 03.03.89
- REFRIGERANTES BAURÚ SOCIEDADE ANÔNIMA
Acesso à Rod.Baurú/Jaú, Km.4- BAURÚ-SP
D T S - 1027/89 - 03.03.89
- MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
Av. Araguaí nº 401-Tamboré- BARUERI-SP
D T S - 1028/89 - 03.03.89
- CEM S.A. - ARTIGOS DOMÉSTICOS
Rua Gov. Pedro de Toledo nº 500 -
Centro - PIRACICABA - SP
D T S - 1029/89 - 03.03.89
- TELEFUNKEN RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Rua Dom Constantino Barradas, 86 e 88-
SÃO PAULO - SP
D T S - 1030/89 - 03.03.89
- CEM S.A. ARTIGOS DOMESTICOS
Rua Marques de Herval, 601- TAUBATÉ-SP
D T S - 1031/89 - 03.03.89
- COMPANHIA ULTRAGÁS S.A.
Rua Cadiriri, 274/418 - SÃO PAULO - SP
D T S - 1032/89 - 03.03.89

.. / .

- PITTLER MÁQUINAS LIMITADA
Avenida Campinas, 45 - LIMEIRA - SP
D T S - 1033/89 - 03.03.89
- BOIANAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LTDA.
Rua Almirante Tamandaré, 400-OSASCO-SP
D T S - 1034/89 - 03.03.89
- ASFALTOS VITORIA S.A.
Via Anhanguera Km.83 - VALINHOS - SP
D T S - 1035/89 - 03.03.89
- MOINHO ATLÂNTICO S/A. - FILIAL CEMEC
Rua Tenente Lisboa, 1000- FORTALEZA-CE
D T S - 1036/89 - 03.03.89
- CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S.A.
Rua Miguel Giometti, 432-SÃO CARLOS-SP
D T S - 1037/89 - 03.03.89
- SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Áurea Tavares, 480-TABOÃO DA SERRA- SP
D T S - 1038/89 - 03.03.89
- HOSPITAL CARLOS CHAGAS S.A.
Av.Barão de Mauá, 547 - GUARULHOS- SP
D T S - 1039/89 - 03.03.89
- ATLANTE S.A. BALAS E CARAMELOS
Rua Dona Rosália, 181 - PIRACICABA- SP
D T S - 1040/89 - 03.03.89
- FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA.
Rua Dr.Rodrigo de Barros, 269- SÃO PAULO-SP
D T S - 1041/89 - 03.03.89
- A L D O R O INDUSTRIA DE POS E
PIGMENTOS METÁLICOS LIMITADA
Av. Suécia nº 570 - RIO CLARO - SP
D T S - 10.42/89 - 03.03.89
- SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES
ELETRÔNICA LIMITADA
Av. Projetada s/nº - SOROCABA - SP
D T S - 1043/89 - 03.03.89
- IRMÃOS ABREU SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Cantagalo, 2298- Tatuapé- SÃO PAULO- SP
D T S - 1044/89 - 03.03.89
- COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.-DU/637
Avenida Presidente Kennedy nº 1515-
DUQUE DE CAXIAS - RJ
D T S - 1068/89 - 09.03.89
- ISOPOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,
1681 - RECIFE - PE
D T S - 1069/89 - 09.03.89
- INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A.
Avenida Iguaçú, 830 - CURITIBA - PR
D T S - 1075/89 - 09.03.89
- PROSDÓCIMO S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Rua Cel.Cláudio, 92- PONTA GROSSA - PR
D T S - 1076/89 - 09.03.89
- VALENTE MODCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Hasdrubal Bellegard, 849-CURITIBA- PR
D T S - 1079/89 - 09.03.89
- CIA.CONTINENTAL DE CEREAIS CONTIBRASIL LTDA.
Avenida Melvin Jones, 1375- MARINGÁ-SP
D T S - 1080/89 - 09/03/89
- SABROE ATLAS DO BRASIL LIMITADA
Rua Felizardo Fortes, 521- RIO DE JANEIRO-RJ
D T S - 1086/89 - 09/03/89
- DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Manoel Pereira Mendes, 275- CONTAGEM-MG
D T S - 1101/89 - 09.03.89
- CASIL S.A. CARBURETOS DE SILÍCIO
Ro dovia Barbacena/Barroso,Km.10-BARBACENA-MG
D T S - 1102/89 - 09.03.89
- LORENZETTI SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS
BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Av. Arno, 37 - Ipiranga- SÃO PAULO- SP
D T S - 1145/89 - 10.03.89
- MITUTOYO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Avenida João Carlos da Silva Borges nº
1.240 - SÃO PAULO - SP
D T S - 1146/89 - 10.03.89
- INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Rua Antonio Luchiari, 1001-CAMPINAS-SP
D T S - 1147/89 - 10.03.89
- COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA.(SEG.DIR.º03)
Rua José do Patrocínio nº 620 -
LENÇÓIS PAULISTA - SP
D T S - 1149/89 - 10.03.89
- FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO
NOSSA SENHORA DA PENHA
Av.Funabashi Tokuji, 170- ITAPIRA - SP
D T S - 1150/89 - 10.03.89
- EXTREMULTUS INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA.
Av. Professor Vernon Kriebel nº 500 -
I T A P E V I - SP
D T S - 1151/89 - 10.03.89

- VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.
Estrada Velha de São Miguel nº 997 -
G U A R U L H O S - SP
D T S - 1152/89 - 10.03.89
- TRANSAR TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Rua Jorge Faleiros, 250 - SÃO PAULO-SP
D T S - 1153/89 - 10.03.89
- LORENZETTI SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS
BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Avenida Presidente Wilson nº 1470/1510-
Ipiranga - SÃO PAULO - SP
D T S - 1154/89 - 10.03.89
- CASA E L I A S LIMITADA
Rua Bom Jesus de Pirapora, 2881 - JUNDIAÍ-SP
D T S - 1155/89 - 10.03.89
- SOMMER MULTIPISO REVESTIMENTOS LTDA.
Avenida Presidente Wilson nº 4869 - VI
la Carioca - SÃO PAULO - SP
D T S - 1156/89 - 10.03.89
- HEWLETT PACKARD DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Alameda Rio Negro, 750-AlphaVille-BARUERI-SP
D T S - 1157/89 - 10.03.89
- SOMMER MULTIPISO INDÚSTRIA COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÕES LIMITADA
Avenida Presidente Wilson nº 4843/4855-
Vila Carioca - SÃO PAULO - SP
D T S - 1158/89 - 10.03.89
- AÇOCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Estrada Velha de São Miguel nº 1.111 -
G U A R U L H O S - SP
D T S - 1159/89 - 10.03.89
- INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ
TSCHERKASSKY SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Mário Haberfed, 555 - SÃO PAULO-SP
D T S - 1160/89 - 10.03.89

- DIMEP - DIMAS DE MELO PIMENTA SOCIEDADE
ANÔNIMA INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
Av. Diógenes Ribeiro de Lima nº 2333 e
2385 - SÃO PAULO - SP
D T S - 1161/89 - 10.03.89
- J. KOBARA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Dr. Mario Augusto Pereira nº 90 -
TABOÃO DA SERRA - SP
D T S - 1162/89 - 10.03.89
- FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Av. das Nações Unidas, 20.177- SÃO PAULO- SP
D T S - 1163/89 - 10.03.89
- STEELDRUN EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Av. Marginal do Córrego do Popuca nº.
550 - G U A R U L H O S - SP
D T S - 1164/89 - 10.03.89
- LORENZETTI SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS
BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Avenida Presidente Wilson nº 1230/1276-
Ipiranga - SÃO PAULO - SP
D T S - 1165/89 - 10.03.89
- PETERCO DO NORDESTE PRODUTOS ELÉTRICOS S.A.
Rodovia Br-324-Km.105,2- FEIRA DE SANTANA- BA
D T S - 1180/89 - 15.03.89
- MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A.
E ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Av. D. João VI, 264 - SALVADOR - BA
D T S - 1181/89 - 15.03.89
- MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Estado de Israel, s/nº-SALVADOR-BA
D T S - 1182/89 - 15.02.89

* ————— *

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- PHILIPS DO BRASIL LTDA. DIVISÃO CONSTANTA I
Rua Francisco Monteiro, 702-RIBEIRÃO PIRES-SP
D T S - 0930/89 - 24.03.89
- DIVERSEY WILMINGTON S.A. PRODUTOS QUÍMICOS
Estrada dos Romeiros, Km. 32,5- Antiga
Rod. Mal. Rondon- B A R U E R I - SP
D T S - 0931/89 - 24.02.89
- INDÚSTRIAS DE METAIS SCALINA LTDA.
Avenida Papa João Paulo I nº 801 -
Bonsucesso- G U A R U L H O S - SP
D T S - 0932/89 - 24.02.89
- ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
Av. das Nações Unidas, 14261- SÃO PAULO-SP
D T S - 0934/89 - 24.02.89

- METALÚRGICA MOGI - GUAÇU LTDA.
Rodovia Mogi - Guaçu / Aguaí (SP.340),
Km. 176,5 - MOGI - GUAÇU - SP
D T S - 0935/89 - 24.02.89
- F I B R A SOCIEDADE ANÔNIMA
Bairro São Jerônimo - AMERICANA - SP
D T S - 0936/89 - 24.02.89
- DEDINI SOCIEDADE ANÔNIMA SIDERÚRGICA
Avenida Marechal Castelo Branco nº.
101 - P I R A C I C A B A - SP
D T S - 0937/89 - 24.02.89
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Av. Presidente Juscelino, 664-DIADEMA-SP
D T S - 0939/89 - 24.02.89
- S E M E R SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Olympia Semeraro, 719-SÃO PAULO-SP
D T S - 0940/89 - 24.02.89
- ELEVADORES KONE LTDA. (FÁBRICA I)
Avenida Dr. João Batista S. Soares nº
4009-Colônia Paraiso- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
D T S - 0941/89 - 24.02.89
- SHELL BRASIL S.A.(PETRÓLEO)-DIVISÃO QUÍMICA
Av.Roberto Simonsen, 1500- PAULÍNIA-SP
D T S - 0942/89 - 24.02.89
- COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rodovia Presidente Dutra, Km. 61-
G U A R A T I N G U E T Á - SP
D T S - 0943/89 - 24.02.89
- CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S.A.
Avenida Humberto de Alencar Castelo
Branco nº 2911 - J A C A R E Í - SP
D T S - 0944/89 - 24.02.89
- E T E R N I T SOCIEDADE ANÔNIMA
Avenida dos Autonomistas,1828- OSASCO-SP
D T S - 0945/89 - 24.02.89
- ISOPOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Av.Marechal Mascarenhas de Moraes nº.
1681 - R E C I F E - PE
D T S - 1070/89 - 09.03.89
- CIA. CONTINENTAL DE CEREAIS CONTIBRASIL LTDA.
Avenida Melvin Jones, 1375- MARINGÁ-PR
D T S - 1071/89 - 09.03.89
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S.A.
Saída para Uraí, Km. 01 - ASSAI - PR
D T S - 1072/89 - 09.03.89
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S.A.
Saída para Itambaraca, Km.2- BANDEIRANTES- PR
D T S - 1073/89 - 09.03.89
- EMHART BRASIL LIMITADA
Rua dos Coqueiros,1291- SANTO ANDRÉ-SP
D T S - 1045/89 - 03.03.89
- ARNO S.A. (FÁBRICA Nº 03)
Rua Coronel Domingos Ferreira nº 375 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 1046/89 - 03.03.89
- COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Av. Manoel de Nóbrega nº 10- MAUÁ - SP
D T S - 1047/89 - 03.03.89
- COMPANHIA ULTRAGÁZ SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Cadiriri, 274/418 - SÃO PAULO- SP
D T S - 1048/89 - 09.03.89
- ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Estrada Marco Polo,940-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
D T S - 1049/89 - 03.03.89
- SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Áurea Tavares,480 - TABOÃO DA SERRA-SP
D T S - 1050/89 - 03.03.89
- SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES
E ELETRÔNICA LIMITADA
Avenida Juscelino Kubitschek de Olivei
ra nº 154 - VOTORANTIM - SP
D T S - 1051/89 - 03.03.89
- A L D O R O INDÚSTRIA DE PÓS E
PIGMENTOS METÁLICOS LIMITADA
Avenida Suécia nº 570 - RIO CLARO- SP
D T S - 1052/89 - 03.03.89
- SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES
ELETRÔNICA LIMITADA
Av.Projetada, s/nº-Ipanema das Pedras-
S O R O C A B A - SP
D T S - 1053/89 - 03.03.89
- LABORATÓRIOS PFIZER LIMITADA
Rodovia Presidente Dutra,Km.225-GUARULHOS-SP
D T S - 1054/89 - 03.03.89
- D.C.I.INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S.A.
Rua Dr.Almeida Lima,1384/1400- SÃO PAULO-SP
D T S - 1055/89 - 03.03.89
- COMPANHIA TEXTIL RAGUEB CHOHI
Rua Massacá,25/385-ALTO DE PINHEIROS-SP
D T S - 1056/89 - 03.03.89

.../.

- JOSÉ ALVES S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Avenida Dr. Francisco Junqueira nº.
1401 e 1471 - RIBEIRÃO PRETO - SP
D T S - 1166/89 - 10.03.89
- INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ
TSCHERKASSKY SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Mário Haberfeld, 555- SÃO PAULO- SP
D T S - 1167/89 - 10.03.89
- INDÚSTRIAS HITACHI SOCIEDADE ANÔNIMA
Rodovia Presidente Dutra, Km. 141 -
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
D T S - 1168/89 - 10.03.89
- FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA PENHA
Av. Funabashi Tokuji, 170 - ITAPIRA-SP
D T S - 1169/89 - 10.03.89
- VIBROTEX TELAS METÁLICAS LIMITADA
Estrada Velha de São Miguel nº 997 -
GUARULHOS - SP
D T S - 1170/89 - 10.03.89
- COZINHAS OLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Oito nº 1272 - SUMARE - SP
D T S - 1171/89 - 10.03.89

- INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Rua Antonio Luchiari, 1001-CAMPINAS-SP
D T S - 1172/89 - 10.03.89
- AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Estrada Velha de São Miguel nº 1.111 -
GUARULHOS - SP
D T S - 1173/89 - 10.03.89
- BORG WARNER DO BRASIL
Estr. Piraporinha, 1000-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
D T S - 1174/89 - 10.03.89
- FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Av. das Nações Unidas, 20.177- SÃO PAULO-SP
D T S - 1175/89 - 10.03.89
- EXTREMULTUS INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA.
Av. Professor Vernon Kriebel, 500- ITAPEVI-SP
D T S - 1177/89 - 10.03.89

*
*
TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

**DECISÃO APROBATÓRIA DA SUSEP
SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-**

- VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
Rodovia Presidente Dutra, Km. 384-
GUARULHOS - SP - Renovação

Ofício DETEC/DISEB nº 029/88,
de 13.01.89.

*
**COMUNICAÇÃO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, RELATIVO À CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO
(CIRCULAR Nº 020 DA SUSEP, DE 31.08.88),
SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-**

- HOESCHT DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Júlio Rosa, 366-TERESÓPOLIS-RJ

Ofício SERJ nº 114/89,
de 01.03.89, informando que foi con-
cedido o desconto de 10%, nos prê-
mios líquidos das coberturas bá-
sicas do seguro incêndio, devendo
ser observado o subitem 3.2, Capí-
tulo II.

**TARIFAÇÃO INDIVIDUAL BONIFICAÇÃO-"TIB"-
PROCESSOS ANALISADOS E HOMOLOGADOS PELA
COMISSÃO DE INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES:-**

- MITUTOYO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
Estrada de Suzano - Ribeirão Pires nº
1555 - SUZANO - SP

Vigência de 30.01.89 a 30.01.92.

- INDÚSTRIA DE COUROS ATLÂNTICA LIMITADA
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
Santa Leonor - PENÁPOLIS - SP

Vigência de 01.12.88 a 01.12.91.

- RHODIA S/A. - DIVISÃO TEXTIL - UNIDADE
SÃO BERNARDO DO CAMPO
CIA. UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS
Estrada Galvão Bueno nº 5505 -
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vigência de 31.12.88 a 31.12.91.

- ETELPA SCREENS LIMITADA
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
Rodovia Americana, Km.156,5- PIRACICABA-SP

Vigência de 30.12.88 a 30.12.91

- PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
COMPANHIA UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS
Rua Rodrigues de Medeiros nº 751 e Rua
Sócrates nº 334 - SÃO PAULO - SP

Vigência de 31.12.88 a 31.12.91.

- DROGARIA SÃO PAULO LIMITADA
A MARÍTIMA CIA. DE SEGUROS GERAIS
DIVERSOS LOCAIS

Vigência de 09.12.88 a 09.12.91

- RHODIA S/A. - DIVISÃO TEXTIL
COMPANHIA UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS
Rua Pedro Rachid nº 346 -
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vigência de 31.12.88 a 31.12.91.

----- * -----

*

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES TARIFAÇÃO ESPECIAL

PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS ORGÃOS SUPERIORES COM
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

RESOLUÇÕES DE 08/03/89

- CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA

Manutenção do desconto percentual de 25%, sobre as taxas básicas e adicionais da tarifa terrestre, para os embarques rodoviários e ferroviários (intermunicipais/interestaduais, 01 ano, a partir de 01.02.89.

- MOTORÁDIO COMERCIAL E INDUSTRIAL
E SUAS CONTROLADAS
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

Taxa individual de 0,090%, aplicáveis aos embarques terrestres e rodoviários (exclusivamente viagens urbanas/suburbanas), pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.02.89.

- CHOCOLATE EVELYN LIMITADA
ALLIANZ-ULTRAMAR CIA. BRASILEIRA DE SEGUROS

Desconto de 50%, aplicável as taxas básicas da tarifa de transportes, exclusivamente nas viagens intermunicipais e/ou interestaduais pelo prazo de dois anos a partir de 01.02.89.

RESOLUÇÕES DE 15.03.89

- PERÓXIDOS DO BRASIL LIMITADA
COMMERCIAL UNION DO BRASIL SEGURADORA S.A.

Redução percentual de 40%, sobre as taxas da tabela de taxas mínimas para os seguros de viagens internacionais, aplicável aos seguros de transportes marítimos e terrestres de importação, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.03.89.

- TRANSPORTES ND LIMITADA
CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

Redução percentual de 50%, aplicável exclusivamente aos embarques nos perímetros intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 01.03.1989.

- PROCEDA S.A. SERVIÇOS ADM. E SUAS CONTROLADAS
VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Manutenção do desconto percentual de 50%, sobre as taxas da tarifa terrestre e adicionais constantes das apólices, por 2 (dois) anos, a partir de 01.02.89.

- PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA

Desconto de 40%, aplicável sobre as taxas básicas da tarifa de importação, embarques marítimos/rodoviários e aéreos pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01.02.89.

- PROCEDA TECNOLOGIA S.A.
VERA CRUZ SEGURADORA

Taxa individual de 0,055%, aplicável aos embarques terrestres intermunicipais/interestaduais, por 1 ano, a partir de 01.02.89.

- CLIMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
E SUAS CONTROLADAS
COMMERCIAL UNION DO BRASIL SEGURADORA S.A.

Redução percentual de 50%, sobre as taxas da tarifa para os percursos urbanos e suburbanos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.03.89.

- FRANCOSEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL
KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Desconto percentual de 40%, aplicável aos embarques intermunicipais e interestaduais, inclusive para os adicionais pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01.05.89.

.../.

- S/A. MOINHOS RIO GRANDENSE
VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Taxa individual de 0,074%, aplicável aos embarques fluviais e lacustres, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados de 01.03.89 a 01.03.91.

- FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S.A.
BRADESCO SEGUROS S.A.

Taxa individual de 0,043%, aplicável aos embarques intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 01.03.89.

- UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A.
I T A Ú SEGUROS S.A.

Desconto de 30%, aos embarques marítimos e aéreos inclusive ao adicional SVD, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.03.89.

- SOCIL PRÓ - PECUÁRIA S.A.
I T A Ú SEGUROS S.A.

Taxa individual de 0,050%, aplicável aos embarques intermunicipais e interestaduais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 01.03.89 a 28.02.91.

- CIA.METALÚRGICA PRADA E SUAS CONTROLADAS
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA

Desconto de 50%, aplicável as taxas da tarifa terrestre, embarques intermunicipais/interestaduais e urbanos/suburbanos, pelo prazo de 2 anos, a contar de 01.02.89.

- ITAP S/A. EMBALAGENS
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

Desconto de 50%, sobre as taxas da apólice, aos embarques urbanos/suburbanos e interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.02.89.

RESOLUÇÕES DE 22/03/89

- KOMATSU BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA

Desconto percentual de 50%, sobre as taxas da tabela de taxas mínimas para os seguros de viagens internacionais, aplicável aos seguros de transportes marítimos de importação, sob a garantia da cláusula "A", por 1 (um) ano, a partir de 01.03.89.

- SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
SAFRA SEGURADORA S.A.

Desconto percentual de 50%, sobre as taxas da apólice, com garantia todos os riscos, inclusive sobre o adicional de embarques aéreos sem valor declarado, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.03.89.

- CEIL COML. EXP. INCLS. LIMITADA
SAFRA SEGURADORA S.A.

Taxa individual de 0,076%, aplicável as viagens intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar a partir de 01.03.89.

- SINATEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMPANHIA ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS

Desconto de 40%, sobre as taxas do seguro de transporte viagens intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01.03.89.

- PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
COMPANHIA UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS

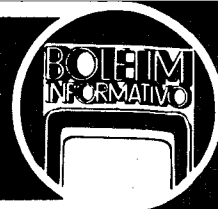
Taxa individual de 0,038%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais e desconto percentual de 50%, para os embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 01.01.89.

- SEMP TOSHIBA S/A.
SAFRA SEGURADORA S.A.

Desconto percentual de 50%, sobre as taxas da apólice, com garantia todos os riscos, inclusive sobre o adicional de embarques aéreos sem valor declarado, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.03.89.

- MARSICANO S.A. IND. DE CONDUTORES ELÉTRICOS
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA

Redução de 50%, das taxas básicas aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 01.02.89.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Jayme Brasil Garfinkel	—	Presidente
	João Júlio Proença	—	1.º Vice-Presidente
	Francisco Caiuby Vidigal	—	2.º Vice-Presidente
	Pedro Pereira de Freitas	—	1.º Secretário
	Acácio Rosa de Queiróz Filho	—	2.º Secretário
	Sérgio Carlos Faggion	—	1.º Tesoureiro
	Gabriel Portella Fagundes Filho	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTES	Fernando Expedicto Guerra
	Olavo Egidio Setubal Júnior
	João Francisco S. Borges da Costa
	João Gilberto Possiede
	Clélio Rogério Loris
	Antero Ferreira Júnior
	Sérgio Ramos

CONSELHO FISCAL	Humberto Felice Júnior
	José Castro Araújo Rudge
	Ryuia Tolta

SUPLENTES	João Bosco de Castro
	Roberto da Silva Ramos Júnior

DELEGADOS REPRESENTANTES	Jayme Brasil Garfinkel
	Edvaldo Cerqueira de Souza

SUPLENTES	Francisco Caiuby Vidigal
	Júlio de Albuquerque Bierrenbach

SECRETÁRIO EXECUTIVO	Roberto Luz
-----------------------------	-------------

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas - Vida, Acidentes Pessoais e Saúde - Incêndio e Lucros Cessantes - Transportes e Cascos - Assuntos Jurídicos - Assuntos Contábeis e Fiscais - Automóveis e Responsabilidade Civil e DPVAT - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Rural.
--	--